

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE LIBERDADE FAMILIAR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
JESSIANE SCHITINI CABRAL

2022

ESCRITOS JURÍDICOS
SOBRE LIBERDADE FAMILIAR

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE LIBERDADE FAMILIAR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
JESSIANE SCHITINI CABRAL

BOA VISTA/RR
2022

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Maria Sharlyany Marques Ramos

Capa
Abinadabe Pascoal dos Santos
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Rita de Cássia de Oliveira Ferreira

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra8 RANGEL, Tauã Lima Verdan; CABRAL, Jessiane Schitini.

Escritos Jurídicos sobre Liberdade Familiar. Boa Vista: Editora IOLE, 2022, 131 p.

Série: Direito. Organizador: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-996307-5-0
https://doi.org/10.5281/zenodo.6348681

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Família. 4 - Direito da Família.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO | 09

CAPÍTULO 1 |
A Pluralidade Familiar como Expressão dos Direitos
Fundamentais: Uma Reflexão à Luz da Função Social do Núcleo Familiar 13

CAPÍTULO 2 |
Poliafetividade em Pauta: Constituições Familiares Fluídas na
Contemporaneidade e a (Im)Possibilidade de Reconhecimento Jurídico 33

CAPÍTULO 3 |
O Direito à Origem Genética em Delimitação:
Pensar a Função Social da Família e o Dever de Afetividade? 53

CAPÍTULO 4 |
O Direito à Autodeterminação Reprodutiva Feminina: Pensar a
Liberdade ao Planejamento Familiar como Expressão das Famílias Contemporâneas 71

CAPÍTULO 5 |
O Direito à Laqueadura como Expressão da Liberdade
sobre o Corpo: Em Pauta, o Patriarcado Versus a Autonomia Feminina 87

CAPÍTULO 6 |
A Massificação do Parto Cesariano à Luz de uma Perspectiva Bioética e do
Biodireito: Pensar o Tema à Luz da Doutrina da Proteção Integral da Criança 105

SOBRE OS AUTORES | 123

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Historicamente, a família, enquanto constructo social, repercutiu as modificações pelas quais a sociedade vivenciou. No contexto brasileiro, essas mudanças ganharam ainda mais relevo na segunda metade do século XX, o que ensejou repensar o papel desempenhado pela família e por seus componentes. Ainda ressoando uma perspectiva conservadora e voltada para a promoção da figura do homem enquanto elemento central da constituição familiar, o Direito de Família, em suas raízes, consagrou balizas herméticas e que promoviam o ideário da entidade familiar enquanto espaço de reprodução do poder masculino, do patriarcado cultural e da concentração de patrimônio.

Todavia, as grandes mudanças vivenciadas, em âmbito global e nacional, impactaram, de maneira direta, o papel desempenhado pela família no contexto brasileiro, o que, inclusive, foi plasmado com as legislações sobre a temática e que foram editadas na segunda metade do século XX. Como ápice do processo de ruptura dos paradigmas conservadores e patriarcais da sociedade brasileira, a Constituição Federal, quando da sua promulgação, estabeleceu uma robusta guinada a respeito da temática, estabelecendo uma principiologia robusta e diversificada e erigindo a dignidade da pessoa humana enquanto superprincípio.

Neste contexto, pensar a família implica em seu reconhecimento como célula-base da sociedade brasileira, desempenhando papel de desenvolvimento individual, a partir da convergência da busca pela felicidade e da afetividade. O viés patrimonialista cedeu espaço a uma visão de promoção do indivíduo em todas as suas potencialidades e reconhecendo a diversidade das formações familiares enquanto expressões contemporâneas dos arranjos constituídos. Assim, a pluralidade familiar passa a ser

moldura a se pensar a liberdade familiar em toda a sua complexidade.

A família, portanto, passa a ser percebida enquanto um fenômeno complexo, diversificado e heterogêneo e, por extensão, as múltiplas expressões que apresenta guardam como fio condutor a dignidade da pessoa humana e a promoção de seus membros em todas as suas potencialidades. Devido às mudanças implementadas e que, ainda, emergem no campo social e jurídico, a visão mais contemporânea impende pensar o Direito das Famílias como temática ampla e que reclama uma perspectiva, cada vez mais, inclusiva e contramajoritária. Tal argumento encontra como ancoradouro o escopo de abarcar a todos, sobretudo as minorias e formatos, por vezes, alijados dos espaços e das arenas de construção das decisões, dos debates políticos e das políticas públicas.

Ora, a partir deste debate, algumas reflexões são colhidas, sob a forma dos capítulos que constituem o este volume, decorrentes do projeto de iniciação científica intitulado "Bioética, Biodireito e Novos Arranjos Familiares: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no período de 2005 a 2020, e o reconhecimento de novíssimos direitos", e que permitem ao leitor pensar a evolução da família e seus desdobramentos no âmbito do Direito. Sendo assim, convidamos a todos a uma leitura prazerosa acerca do material selecionado.

Excelente leitura!

Tauã Lima Verdan Rangel

Jessiane Schitini Cabral

CAPÍTULO 1

A Pluralidade Familiar
como Expressão dos Direitos Fundamentais:
Uma Reflexão à Luz da Função Social do Núcleo Familiar

A PLURALIDADE FAMILIAR COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA REFLEXÃO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DO NÚCLEO FAMILIAR

O presente instrumento tem por objetivo apontar a modificações no conceito de família ao decorrer do tempo e em função dos avanços sociais. Tais apontamentos, tomam como ponto de partida as características dos casamentos em períodos do século XX, uma vez que este, era, em regra, a principal estrutura que norteava a constituição de uma família. São mencionados os fatores motivacionais do casamento em cada período, a possibilidade e circunstância para tal e suas posteriores mudanças. Em seguida, é mencionado o surgimento do divórcio, advindo simultaneamente às novas constituições familiares, decorrentes não apenas do fim das famílias, mas também de um tempo em que umas novas expressões ganham espaço para manifestação, emergindo a chamada homoparentalidade e, em decorrência desta, a coparentalidade, fazendo fluir a sociedade para minimização do tradicionalismo familiar, que é a fonte do patriarcado e suas severas consequências na sociedade.

Posteriormente o texto aborda o real significado e sentido da família, que resulta em aspectos subjetivos que estão longe de se traduzir em uma instituição composta pela tríade homem-mulher-prole. Discorrido acerca da função social da família, o texto aponta algumas hipóteses de constituições desta, como a adoção por casais homoafetivos, resultando na discussão sobre: os desafios da adoção homoafetiva *VS.* a disfuncionalidade da família tradicional.

Num terceiro momento, o texto passa a discorrer entorno das novas constituições familiares e sua colocação frente o princípio da dignidade da pessoa humana, onde novamente são apontados elementos da real função da família. São apontados dispositivos

constitucionais e atrelados ao direito civil, além de apontados reconhecimentos de mérito do Supremo Tribunal Federal, que acabaram por equiparar, em direitos e deveres, casais homoafetivos aos heteroafetivos, embora na prática, a equiparação, em um dizer ponderável, seja muito questionável.

O VOCÁBULO *FAMÍLIA* EM UMA RESSIGNIFICAÇÃO CONTEMPORÂNEA

A família é uma instituição existente desde o surgimento da humanidade, que sofreu diversas mutações ao longo do período histórico através de interferências advindas de novas maneiras de se estabelecer e reagir ao meio ambiente no qual cada indivíduo está inserido, incluindo, claro, as questões sociais e suas novas maneiras de organização. No início da sociedade, contudo, o conceito de família não era bem delineado e, com o processo de civilização, foi possível que as estruturas ganhassem contornos mais específicos, formados por embaraços sociais vigentes em cada época. Até o século XX, o objetivo da união de casais era constituir família, para assim, transmitir a linhagem tanto do nome, quanto do patrimônio. Daí surge uma das justificativas para o casamento arranjado (FILIPINI, 2009).

Após o século XX, o casamento passou a se originar do objetivo de comunhão plena da vida em casal. Contudo, essa transição foi se constituindo ao longo de um vasto período, onde as tradições iam vagarosamente se alterando. No final do século XVIII, a família passou a ser observada e constituída em bases românticas, em que a união do casal deixava de ser tão somente pela linhagem da família e pela transmissão de dinheiro, adotando agora, o amor como base para tal união (FILIPINI, 2009).

Quando a união era baseada em transmissão de linhagem e patrimônio, os casais heterossexuais eram unidos por vontade dos pais da família, assim, ao se casar, o noivo recebia um dote do pai da noiva. O dote, porém, não se resume a mera transmissão de patrimônio (KUHN, 2003). Nas palavras de Fábio Kuhn (2003), tem-se a seguinte afirmação acerca de tal prática:

> Não se pode reduzir essa prática, somente a uma mera transferência patrimonial, na medida em que ela selava as alianças matrimoniais, unindo famílias e facções políticas. Certamente os recursos econômicos circulavam deste modo entre as famílias de elite, mas creio que mais importante é ressalvar que por detrás da prática dotalícia estaria a consecução de uma política de alianças, fundamental para unir determinadas famílias e separar outras. Não estamos assim diante de uma prática anacrônica, herdada dos tempos medievais, mas sim de algo que tinha uma importância fulcral para as famílias de elite, e não somente pela possibilidade de ingresso de novos bens. Ao se celebrarem as alianças políticas e matrimoniais, muitas vezes se reforçavam as facções ou "bandos" locais, o que era fundamental na redução dos conflitos que ordinariamente grassavam entre famílias hostis umas às outras (KÜHN, 2003, p. 3).

No Brasil, até o final do século XX, o casamento era algo vitalício, havendo, claro, a possibilidade de que o homem viesse a ter relações extraconjugais. Desta prática, surge o termo "mulher legítima", designado ao homem que possuía uma mulher com a qual ele casou-se e constituiu família, sendo esta, a legítima. As outras mulheres, não legítimas, eram aquelas cujo homem se relacionava fora de sua relação matrimonial. Desta feita, apenas eram considerados filhos, aqueles advindos como frutos do matrimônio,

não sendo possível o reconhecimento dos filhos advindos do homem fora de seu casamento (FILIPINI, 2009). Somente após a Constituição de 1988, ficou legitimado, em seu artigo 227, §6º que: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988). Estes caracteres são a representatividade da família tradicional, constituída por um homem, uma mulher e os filhos adquiridos pelo casal (ZANARDO, 2009).

Um dos avanços mais significativos no que tange a constituição das famílias é o direito ao divórcio. O casamento, que antes era considerado vitalício, passou a ser findável após a Emenda Constitucional nº 9, em 1977, que instituiu o divórcio no Brasil, regulamentado pela Lei nº 6.515/77. Embora o divórcio tenha passado a ser legal, as estereotipias sociais, ainda, impediam, e impedem, que boa parte dos relacionamentos matrimoniais cheguem ao fim (ZANARDO, 2009).

Ademais, são envolvidos, ainda, outros fatores, como a dependência financeira, em suma por mulheres, o relacionamento abusivo e o medo da separação, o medo da perda dos filhos e outros diversos fatores, ainda são motivos que culminam na prevalência civil de tal laço, ainda que este esteja emocionalmente findado. Contudo, é inquestionável a validade da regulamentação do divórcio para que uma boa parcela de casamentos tivesse, de fato, um fim. Um reflexo deste fato é que a década de 1980 foi o auge do divórcio no Brasil (ZANARDO, 2009).

Em sintonia com a legalização do divórcio, novas categorias de família foram conquistando o espaço também em 1977. Trata-se da inserção do termo homoparentalidade no âmbito da família, sendo necessário que antes de adentrar a nomenclatura, compreenda-se o contexto pelo qual se dava a junção dos casais neste período. A união deixa de ser disciplinada pela transmissão da linhagem e do

patrimônio, adquire um caráter romântico e, posteriormente, sexual. As pessoas passaram a compreender o compartilhamento de vida como fenômeno oriundo do sentimento e do desejo, o que fez com que a postura da sociedade mudasse de maneira brusca nas últimas décadas (ZANARDO, 2009).

Ao lado disso, a homoafetividade não entra em cena agora, ela sempre existiu, porém, aqui, as pessoas emergem num espaço social menos tradicional, e começam a abrir portas para que as manifestações da orientação sexual e da identidade de gênero sejam recepcionadas com menos hostilidade. Assim, o termo "homoparentalidade" surge para designar a situação na qual uma das figuras parentais se assume como homoafetiva (ZANARDO, 2009).

O cenário social da formação estrutural da família passa a adotar uma nova propositura, avançando de maneira relativamente rápida, ainda que envolva, até nos dias de hoje, questões que são consideradas um tabu pela sociedade, no que diz respeito a diversidade de constituição familiar. Como a homoparentalidade e o divórcio galgaram simultaneamente para a formação de novas estruturas familiares, não demorou muito para que um novo cenário fosse representado (ZANARDO, 2009).

Agora, surge uma diversidade muito maior de composição de família, estando muito mais prevalentes as figuras: padrasto, madrasta, enteado e casais homossexuais. Assim, as mães moram com seus filhos e outros maridos, que podem ou não ter filhos de outro casamento; pais podem morar com novas esposas e terem filhos; netos passam a morar com avós e pais preferem constituir nova família, dentre diversas outras possibilidades, a família ganha uma composição mais variada (ZANARDO, 2009).

Especialmente sobre a homoparentalidade, surgem ainda outras possibilidades, e é justamente esta, uma das características que mais marca a formação da família contemporânea. O casal

homoafetivo também deseja ter filhos e constituir uma família em maior número, para tanto, muito se recorre a adoção, que infelizmente não é tão simples de ser adquirida pelos casais que representam minorias sexuais, o que será um assunto abordado posteriormente. Além da adoção, a homoparentalidade insere o termo "coparentalidade" na família contemporânea. O termo é designado para tratar de situações nas quais uma mãe lésbica ou um pai gay, decide criar um filho do parceiro, podendo o coparente ser um pai legal, social ou biológico. Uma hipótese é a inseminação artificial, podendo um casal de lésbicas engravidar e, no caso de um casal gay, recorrer a uma barriga de aluguel (ZANARDO, 2009).

A família passa a adquirir um caráter desvinculado do tradicionalismo, no entanto não se pode cogitar a afirmação de que a família tradicional não exerça um severo controle na sociedade. Por esta ser a base da constituição que hoje se tem, o pensamento dos indivíduos, o comportamento e a estrutura cultural em si, acabam por serem reflexos desta estruturação primária. Aos poucos a família vem sofrendo uma ressignificação pelos processos sociais, ganhando uma caracterização por ser um sistema gerador de cuidados próprios, que varia conforme a cultura e a faixa etária de seus integrantes. Adquire também um caráter de subjetividade, de acordo com crenças, costumes e formação pessoal de cada indivíduo (SOMBRIO, 2020).

FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA: AFETO E BUSCA PELA FELICIDADE COMO PARADIGMAS ORIENTADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Como primeiro ponto, é importante tratar acerca do objetivo e da função por trás da construção de uma família. A família é uma das principais instituições da sociedade. É ela a maior responsável

pelo desenvolvimento humano e social de seus membros, não se limitando ao mero provimento material ou de sobrevivência, devendo reproduzir valores morais, ideológicos e emocionais, os quais são tradicionalmente incorporados por aqueles que compõem tal instituição (MENDES, 2013).

As formações das famílias nas sociedades foram, ao longo do tempo, se alterando, deixando ainda em tempos atuais, marcas que exprimem, por consequência, preconceito, hierarquia, na qual o homem hétero é o topo da pirâmide e há rejeição social pela diversidade. A constituição familiar a partir da tríade pai-mãe-prole, ainda é vista como a ideal, o modelo tradicional ainda vigora. Contudo, acentuando as alterações no decorrer do tempo da construção histórica até a sociedade atualmente presente, as discussões acerca da real função social da família vêm se aflorando e ganhando espaço para sua ressignificação de maneira mais notória, o que se traduz no fato de que a sociedade não está meramente se alterando, mas caminhando, lentamente, por um processo de evolução (MENDES, 2013).

Extinguindo-se pensamentos preliminares, frutos de severa interferência da formação histórica da sociedade, apresentam-se algumas reflexões: qual é a real função social da família? Não havendo suposições de papéis baseados em gênero, família seria, a partir de tal indagação, uma instituição que detém por finalidade fornecer o arrimo necessário ao sustento e sobrevivência de seus membros, bem como aprestar valores e acolhimento emocional, laços afetivos e condicionantes para uma boa compreensão e inserção no campo social além da família, ou seja, na sociedade de maneira ampla. Além disto, a construção da família visa a felicidade coletiva e a realização pessoal de seus membros (MENDES, 2013).

Entendida tal fundamentalidade do papel exercido pela família, compreende-se que é capaz de oferecer efetivamente tais amparos, não necessariamente a tríade já mencionada, mas sim,

quaisquer indivíduos que detenham vontade e ânimo para exercer tal função. Assim sendo, ao compreender a família com tal função social, não há de se falar em gênero para que haja o êxito na execução de tal função (MENDES, 2013).

Em segundo ponto, é fundamental compreender como a sociedade se posta a interpretar a constituição de família homoafetiva. Por um extenso período, a sociedade acreditava piamente que a homoafetividade era uma doença ou transtorno mental, e muito se utilizava de tais argumentos na tentativa de fundamentar e justificar o exercício de condutas preconceituosas a partir de tal crença. Apesar de que hoje se tenha o pleno conhecimento de que a homoafetividade é nada mais que uma das maneiras de externar a condição sexual, assim como o é a heteroafetividade. Contudo, há, ainda, pessoas que se debruçam sobre estes argumentos, a fim de justificar sua ignorância e dar continuidade às práticas homofóbicas e de desrespeito à diversidade, apontando o homossexual como inapto a participação de direitos sociais, tais como o de constituir família ou, ainda, a ampliar, com a adoção por exemplo (MENDES, 2013).

Mencionando a adoção, que é o terceiro ponto aqui tratado, faz-se necessária a compreensão acerca de tal instituto. Esta é uma prática que sempre existiu, sendo tão antiga quanto a própria história da humanidade. É presente desde a Idade Antiga, entre os egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos e até presente em textos bíblicos. No Brasil, a adoção foi introduzida desde quando o país ainda era colônia de exploração, período no qual havia as chamadas “roda dos enjeitados”, presentes em conventos e mosteiros. Este local era destinado ao “depósito” de crianças não desejadas pelos pais que, posteriormente, viriam a ser entregues a outras famílias, para que viessem a suprir as necessidades desta, através de serviço doméstico, por exemplo. A adoção não era um meio de suprir as necessidades ou assegurar o melhor interesse das crianças ou adolescentes e, ainda

na primeira legislação brasileira, que visava solucionar as questões dos casais sem filhos, em 1928, o foco continuava sendo do casal (MACIEL, 2018).

Na década de 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), passou-se a ser priorizado o melhor interesse do menor nas questões atreladas à adoção. A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, leva em conta a vulnerabilidade de crianças e adolescentes que necessitam de amparo para seu desenvolvimento. Dessa maneira, o ECRIAD regulamenta a adoção denominada como plena, na qual a criança se integra de maneira absoluta à família adotante, possuindo assim, os mesmos direitos que os filhos biológicos e, desprendidos de vínculo com seus parentes biológicos, uma vez que estejam esgotadas as tentativas para a integração da criança nesta (MACIEL, 2018).

Entendida a função social da família, a base cis-heteronormativa da sociedade e compreendida a trajetória do instituto da adoção, não há, em hipótese alguma, argumentos ou justificativas capazes de fomentar os casos em que os casais homoafetivos enfrentem dificuldades para concluir a adoção pelo fato de não se adequarem aos padrões de tal base social. Muito se diz sobre a importância das figuras se organizarem no modelo tradicional de família, havendo ainda afirmações de que a família tradicional é mais propícia ao bom desenvolvimento da criança, atendendo assim, ao melhor interesse desta, ainda que esta família seja drasticamente disfuncional, desconsiderando ainda o fato de que um casal homoafetivo poderia desempenhar com muito mais êxito a função social de família para o adotado. Outro argumento é a origem biológica da criança no seguinte aspecto: Se o abandono da criança deriva justamente de pessoas que tiveram um relacionamento heteroafetivo, eis aí a própria disfuncionalidade (MACIEL, 2018).

É válido mencionar que não há proibição ou requisito legal que exponha distinção baseada em gênero para regulamentar a

adoção. No entanto, não havendo previsão para os casos de adoção homoafetiva, fica a cargo do juiz responsável a decisão que, por vezes denota que a homoafetividade seja interpretada como ameaçadora, prejudicial à ordem, a moral e a harmonia social (MENDES, 2013).

Além da homoafetividade como grande expressão da família contemporânea, não se pode deixar de mencionar outros aspectos que marcaram a associação dos novos modelos de família a sua função social. Como fora demonstrado, com a ascensão do divórcio, muitas combinações ou rearranjos familiares passaram a englobar o conceito de família na contemporaneidade e, em decorrência disto, não é viável que a família deixe de exercer sua função social frente seus membros. Novos desafios surgem e as famílias passam a se organizar de maneiras plurais (CANO, 2009).

PLURALIDADE FAMILIAR COMO EXPRESSÃO DE JUS FUNDAMENTALIDADE: OS ARRANJOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil inaugurou um modelo de Estado Democrático de Direito, pautado em princípios que têm por objetivo promover a dignidade humana, abrindo portas para a humanização do direito, que se debruça diante à realidade social, qual sofre constante mutação, assim, culminando em forte influência no Direito atrelado as questões familiares (VIEGAS, 2016).

O Texto Constitucional trouxe à tona o princípio da pluralidade familiar, onde passou-se a serem reconhecidas novas espécies de entidades familiares. Assim, regida tal como outras

vertentes do direito, de maneira funcionalizada, a família passou a ser pensada como meio para o desenvolvimento pleno de seus membros. Aqui, fica esclarecida a transição na qual a função da família deixa de ser econômica - política - religiosa – procracional para tornar-se um fenômeno de repersonalização das relações civis, que passa a validar o interesse da pessoa humana, sendo esta, o centro das relações jurídicas. Além do constituinte trazer a igualdade entre os cônjuges e as liberdades e garantias da mulher, houve também uma nova perspectiva de família, a fim de abranger as diversas maneiras de sua expressão e existência, tais como as famílias monoparentais (um dos ascendentes e seus descendentes), unipessoais (compostas por apenas uma pessoa) e anaparentais (parentesco sem vínculo de ascendência ou descendência) (VIEGAS, 2016).

Para autores como Viegas (2016, p. 4), a Constituição não é taxativa, podendo vincular ao Texto Magno proteção das classificadas como: famílias informais, que são as constituídas por união estável; homoafetivas, que diz respeito às famílias formadas por relacionamento de duas pessoas do mesmo sexo; famílias anaparentais, constituídas por pessoas com vínculo parentesco, mas sem relação de ascendência ou descendência; famílias pluriparentais, advindas posteriormente ao fim de outra união; família paralela, também conhecida como simultânea, onde um dos cônjuges se dispõe a viver em mais de uma entidade familiar; a família poliamorista ou poliafetiva, na qual a união afetiva é estabelecida entre mais de duas pessoas em uma interação recíproca. Nessas relações, há de haver a afetividade e a comunhão de vidas, que são princípios base para a constituição familiar em congruência com o eudemonismo (VIEGAS, 2016).

Por intermédio do Supremo Tribunal Federal, enquanto sendo o guardião da Constituição Federal, fora reconhecida a união estável homoafetiva, que, entendida como entidade familiar,

adquiriu direitos e deveres equiparados aos dos casais heterossexuais, trazidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil (VIEGAS, 2016), respectivamente nos artigos. 226, §3º, com a seguinte redação:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado[...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Em complemento, o art. 1723 com a seguinte redação: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." (BRASIL, 2002).

Os avanços, de modo geral, a incluir tecnológicos, sociais, morais e científicos foram, cada vez mais, construindo a perspectiva de que o homem deveria ser o foco principal das atividades por ele exercidas, de maneira que este atingisse a plena realização. O Direito, enquanto consequência e derivação das atividades e criações humanas, deve, também, direcionar-se de maneira a promover não apenas o desenvolvimento pleno, mas também sua dignidade, incluindo, ainda, o alcance de características subjetivas, tais como a felicidade e autorrealização. Com base em tais premissas, o Direito apoia-se sobre a ótica do afeto, se pondo sob a execução da dignidade humana no que diz respeito ao estabelecimento das relações jurídicas decorrentes do direito de família (CRISAFULLI, 2011).

Unindo a doutrina ética trazida pelo eudemonismo, enquanto sendo a busca por uma vida feliz, em âmbito individual ou coletivo,

às concepções de união estável e seu reconhecimento, constitucional e civil, tem-se uma relação de afeto amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, adquirindo assim, proteção do Estado (CRISAFULLI, 2011). Crisafulli explicita:

> É nesse sentido que se permite ver o afeto como um direito fundamental, traduzindo uma faculdade individual, podendo ser conceituado como a liberdade que as pessoas têm de autodeterminarem-se emocionalmente, na busca de sua felicidade. Tal acepção encontra-se umbilicalmente ligada ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, porquanto este exprime a necessidade de se respeitar o próximo, assegurando as pessoas um mínimo existencial, longe das interferências do Estado e de outrem (CRISAFULLI, 2011, p. 50).

A família é, não apenas a primeira instituição da sociedade, mas é também uma das mais importantes. Isso porque é ela quem deve promover o arrimo necessário ao sustento de seus membros de maneira a suprir as necessidades básicas para sua sobrevivência, mas não se abstém somente a isto. É a família a provedora do afeto maior, do acolhimento e do amparo. Os aspectos que contornam a família são tão subjetivos que a casa, enquanto patrimônio, tende a se transformar em lar, que se traduz, aqui, em aconchego. É a família a expressão das sociedades em todo o momento, numa dinâmica de ensinamento entre seus membros, de forma tal que os princípios éticos se desabrocham, posteriormente, em princípios morais na sociedade (DE FARIAS, 2002).

Os modelos de entidades familiares diversificadas sempre estiveram presentes nas sociedades. Entretanto, estes eram sucumbidos pela ausência de direitos que pudessem incluí-los enquanto família. Por um longo período, a única fonte normativa que

regia o Direito de família era o Código civil de 1916, que negligenciava as constituições familiares que iam em desencontro ao modelo tradicionalmente proposto. Por assim ser, após a promulgação da Magna Carta, além da união estável ser equiparada ao casamento e o STF ter reconhecido a união homoafetiva tal como a heteroafetiva, um marco de extrema relevância foi à valoração do afeto enquanto objeto jurídico, sendo colocado como componente expressivo dentro do Direito de família. O afeto ganhou tanta representatividade neste âmbito, que diversos efeitos foram produzidos no mundo jurídico em decorrência de tal relevância, os quais se destacam: a reparação por danos morais provenientes do abandono afetivo, o reconhecimento da parentalidade afetiva e o reconhecimento, em âmbito jurídico, da união homoafetiva (GALENO, 2015).

Por assim ser, os arranjos familiares contemporâneos, de maneira geral, se dão através de uma relação pública, duradoura e contínua, regida pelo afeto. Desse modo, ainda que não haja casamento, não há de se falar que, em tais circunstâncias, não avenham constituir família, o que independe da manifestação de gênero. A única diferença que se dá em face da união homoafetiva seria a impossibilidade de gerar filhos biológicos, mas não há de se utilizar de tal argumento para se sustentar posição de contrariedade a esta constituição familiar, principalmente se levado em consideração o fato de que, por motivos de saúde, idade ou, simplesmente por escolha, a mesma situação se dá em face de casal heterossexual. Assim, cabe ao Estado assegurar a efetivação de tais direitos e garantias individuais, visando ainda, uma sociedade pautada, de fato, em princípios da fraternidade, do pluralismo e livre de preconceitos (GALENO, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, enquanto sendo uma das primeiras instituições da sociedade, sofreu, no decorrer do tempo, severas transformações, que culminaram em uma sociedade que hoje caminha vagarosamente para a expressão de direito e equidade diante dos novos arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea.

A começar pelo casamento, sua ressignificação foi de imensa importância para a união baseada na busca pela real felicidade e satisfação de desejos. Se em um passado, não tão distante, a união se dava por intermédio de uma intenção que fomentava religiosidade e patrimônio, hoje esses passam a ser fatores secundários ao se observar a sociedade de maneira ampla. Outro avanço apontado foi com relação ao divórcio, que culminou não apenas na realização pessoal de muitas pessoas, como também na afloração de novas constituições familiares. Além disso, as expressões de casais homoafetivos ganharam não só mais atividade, quanto aquisição de direitos e reconhecimentos em diversas vertentes jurídicas.

Um ponto de fundamental importância e relevância em sua abordagem, recai sobre a adoção. Por mais que sua regulamentação não seja pautada em diferenciação baseada em orientação sexual, o fato de não haver legislação para regulamentação especialmente homoafetiva, acaba por deixar lacuna aberta à decisão dos juízes que, por vezes apontam decisão em contrário. A afirmação de que a família tradicional, constituída por um homem, uma mulher e seus descendentes, é a ideal para o bom desenvolvimento de um menor, cai por terra, a começar pelo fato de que o adotado é o próprio reflexo de uma disfuncionalidade na família tradicional.

A função social da família diz respeito a fatores subjetivos que se orientam pela busca da plena realização, da felicidade e de um mutualismo entre os membros da família. Tal afirmação se

baseia em preceitos de eudemonismo, e caminham lado a lado com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o Estado um dos incumbidos de proporcionar, não apenas o ambiente, mas também a normatividade necessária para que a sociedade adquira mecanismos capazes de minimizar o reflexo da família tradicional e da opressão direcionada, não só as minorias de gênero, como também as outras diversas expressões de família que vão à divergência do tradicionalismo brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08/06/2021.

CANO, D. S. *et al*. "As transições familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro". **Psicologia: Reflexão e Crítica**, vol. 22, n. 2, 2009.

CRISAFULLI, P. H. A. **O direito de família e a filosofia eudemonista** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Barbacena: UNIPAC, 2011.

FARIAS, C. C. "A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida". **Revista dos Tribunais Online**, vol. 19, julho / setembro, 2004.

FILIPINI, R. "Reconfiguração sociométrica da família na contemporaneidade: os desafios de crianças e adolescentes". **Revista Brasileira de Psicodrama**, vol. 17, n. 1, 2009.

GALENO, J. F. A. **Adoção por Casais Homoafetivos**: Análise jurídica da concepção familiar pautada nos princípios da afetividade e pluralidade (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). São Luís: UFMA, 2015.

KÜHN, F. "A prática do Dom: família, dote e sucessão na fronteira da América Portuguesa". **Anais da V Jornada Setecentista**. Curitiba: UFPR, 2003.

MACIEL, W. M.; PEREIRA, P. C. "A primeira adoção homoafetiva no Brasil: um estudo de caso". **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, vol. 9, n. 2, 2018.

MENDES, E. "Adoção homoafetiva: os desafios de uma nova expressão familiar". **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, vol. 2, n. 7, 2013.

SOMBRIO, A. C. *et al.* "Representações sociais da família na contemporaneidade: uma revisão integrativa". **Pensando famílias**, vol. 24, n. 1, 2020.

VIEGAS, C. M. A. R.; POLI, L. M. "O reconhecimento da família poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia". **Duc In Altum: Cadernos de Direito**, vol. 7, n. 13, 2016.

ZANARDO, L.; VALENTE, M. L. L. C. "Família e gênero na contemporaneidade". **Revista de Psicologia da UNESP**, vol. 8, n. 2, 2009.

CAPÍTULO 2

Poliafetividade em Pauta: Constituições Familiares Fluídas na Contemporaneidade e a (Im)Possibilidade de Reconhecimento Jurídico

POLIAFETIVIDADE EM PAUTA: CONSTITUIÇÕES FAMILIARES FLUÍDAS NA CONTEMPORANEIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO

Este instrumento possui por finalidade a demonstração de como se deu a mutação da sociedade com relação às constituições familiares, em especial, as famílias poliafetivas, também identificadas como poliamortiatas, poliamorosas e, ainda, multiconjugais. O intróito discorre acerca da Constituição Federal e sua adequação à mutação social, bem como o cabimento ou não da família poliafetiva consoante à Magna Carta, momento o qual também se debruça a compreensão acerca da diferenciação do texto entre as Constituições. Assim, ainda se faz alusão de tal modelo familiar ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, o texto aborda o princípio norteador da família, explicitando a lealdade como fundador do amor livre, qual fundamenta as relações poliamoristas. Em um terceiro momento, o texto aborda a lealdade frente à fidelidade, momento qual se entende a lealdade enquanto sentimento de honra em ser honesto e sincero dentro de um relacionamento conjugal, enquanto a fidelidade se apoia na obrigação através de um compromisso registrado ou tácito, sem possuir fundamento em vontade e ânimo de ser fiel.

Aqui, ainda se discute acerca dos empecilhos para que a família poliafetiva, enquanto realidade contemporânea, adquira juridicidade, ainda que esta não seja uma necessidade para sua existência, que já se concretiza na sociedade. Para o alcance dos objetivos propostos, o trabalho em análise contou com o auxílio do método historiográfico, pautado na construção de todo um contexto envolvendo a concepção de dignidade da pessoa humana e sua evolução no decorrer dos tempos valendo-se, também, do método dedutivo para uma melhor abordagem do tema posto em discussão.

Ademais, contou-se com a revisão de literatura no caráter sistemático como técnica de pesquisa para o melhor desenvolvimento do assunto.

A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA PLURALIDADE FAMILIAR À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A família é o primeiro instituto jurídico da sociedade, porém, antes de ser classificada enquanto instituto jurídico, sua forma se dá de maneira espontânea enquanto arranjo da sociedade. Sendo assim, necessário que haja modificações de acordo com a necessidade de cada indivíduo que constitui o corpo familiar. Tais modificações dão-se através do próprio indivíduo, que reflete o contexto familiar na organização da sociedade e na composição cultural. Por assim ser, ao transcorrer do tempo, paralelamente com a composição histórica da sociedade, transformações foram se efetuando, incluindo os costumes e os valores, de maneira que, não apenas o conceito, mas também as características, composições e expressões familiares se modificaram de forma relevante (NUSKE, 2018).

Assim sendo, a princípio, apenas eram reconhecidas, diante do Estado e, por assim ser, diante também da Constituição, as famílias advindas através do casamento, figurada pelo patriarcalismo. Dessa maneira, as demais composições familiares acabavam por não serem amparadas constitucionalmente, vivendo à margem da lei e da sociedade, o que foi prescrito até a Constituição de 1967. Posteriormente à Constituição Federal de 1988, houve uma nova perspectiva, assegurando-se que fossem contempladas outras entidades familiares, impulsionando a, já existente, queda do patriarcado e, rompendo com a predominância da família tradicional (NUSKE, 2018).

Agora, passaram a ser reconhecidas as famílias monoparentais e aquelas advindas pela união estável. Dessa maneira, a Constituição passou a se adequar parcialmente as mudanças da sociedade, lançando mão de valores ultrapassados. Entretanto, a Constituição não recepcionou todos os modelos de família existentes, tais como a as famílias poliafetivas ou poliarmotistas, simultâneas, homoafetivas e outras (NUSKE, 2018).

A Constituição de 1988 consagra os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como outros direitos e garantias fundamentais. Ademais, em conjunto com o direito de exercício da cidadania, que é assegurado pelo Estado Democrático de Direito, aludidos princípios fazem aflorar a necessidade de reconstrução das formalidades jurídicas referentes às categorias de direito da família. Diante de tal contexto, faz-se a inclusão, de maneira equânime, das famílias atípicas, fazendo abolir quaisquer traços de discriminação e garantindo a legitimidade as mais variadas formas de constituição familiar (POLI, 2013).

Poli (2013) traz uma abordagem do conceito de família através de diversas óticas, de maneira tal que, a família pode assumir contornos múltiplos. Em sentido genérico e de caráter biológico, a família pode ser entendida como conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Já através de um conceito mais amplo, a família seria um conjunto de pessoas unidas pelo vínculo jurídico. Por uma concepção sociológica, família seria um agrupamento de pessoas que residem no mesmo teto, sob autoridade de um titular, tal como a figura do *pater-famílias,* ancorado no direito romano.

Aqui, no entanto, cabem outras conceituações mais modernas. Poli (2013) ainda traz três outros conceitos que se dão em sentido amplo, estrito e intermediário. O amplo é a família entendida como conjunto de pessoas com relações de parentesco. Em sentido estrito, seria o agrupamento formado pelo pai, pela mãe e seus descendentes. Já no intermediário, a família seria um grupo social de

pessoas que se vinculam através de afetividade, ajuda mútua, divisão financeira e das atividades do lar. Delineados tais conceitos, entende-se não haver um conceito único para família. De todo modo, a família deve apontar princípios de solidariedade e afetividade, incluindo também os aspectos emocionais. Sendo indispensáveis as características de afetividade e de estabilidade (POLI, 2013).

O art. 226 da Constituição Federal (CF) plasma um significativo avanço para as instituições familiares no que tange à inclusão de entidades familiares diversas, entretanto, não se dá, no plano da prática, de forma completa, havendo ainda significativas restrições quanto ao reconhecimento das instituições familiares atípicas, não suprindo a demanda ocasionada pela mutação social. Caso fosse conferida a juridicidade das famílias atípicas enquanto entidades familiares, é certo que o Estado impor-lhe-ia limites, estes, no entanto, não podem recair diante da limitação de sua própria existência (POLI, 2013).

Por assim ser, é fato que o art. 226 da CF deve ser lido hermeneuticamente, de maneira que a interpretação recaia diante dos princípios da pluralidade familiar, da não discriminação, da liberdade e, imperiosamente, diante do princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda diante da questão do art. 226, especialmente sobre seu §3º, o STF reconheceu a união estável homoafetiva assim como é a heteroafetiva consoante o citado artigo. Entretanto, também se trata de um avanço incompleto, uma vez que os direitos inerentes aos casais homoafetivos merecem ser regulamentados pelo legislador (POLI, 2013).

É, não só inviável, como também inadmissível, que haja um modelo idealizado para a família e que, apenas este, receba concessão de direitos Estatais. Ademais, negar o reconhecimento constitucional das variadas composições familiares, é reprimir o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que através deste,

o indivíduo encontra-se em plena liberdade para estabelecer família da maneira que melhor seja para si (NUSKE, 2018).

Afora isso, também, na hipótese de inobservância dos efeitos jurídicos produzidos por essas famílias, a negação do desenvolvimento psíquico dos indivíduos componentes do grupo familiar. No art. 226 da Carta Maior, retirada a redação "constituída pelo casamento", excluem-se, também, a restrição que tal locução remetia. Doutro modo, ao colocar a família como base da sociedade, entende-se que, pode esta, ser qualquer família, ou seja, o vício encontra-se não necessariamente na letra da lei, mas sim na interpretação resultante desta. Por assim ser, o rol deve ser interpretado de maneira exemplificativa, não taxativa, logo, são asseguradas a igualdade e a liberdade dos componentes abrangidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, o que promove o princípio da dignidade da pessoa humana (NUSKE, 2018).

Há, ainda, a presença de outros princípios que conduzem a discussão acerca da necessidade de inserção das modalidades atípicas de família no ordenamento jurídico. Entretanto, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana alicerce de formação da própria Constituição Federal de 1988, torna-se válida a menção das palavras de Nascimento:

> Logo em seu artigo 1º, inciso III da CF/88, encontra-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e posteriormente reforçado no artigo 226, parágrafo 7º que trata do Direito de Família. Ele traz um significado subjetivo onde toda pessoa possui, independentemente de sua origem, crença ou qualquer outro rótulo que a sociedade imponha nas pessoas. Tal princípio é a base argumentativa para os novos modelos familiares, como é o caso do Poliamor, a fim de que se efetive no caso concreto, sendo tido por Maria Helena Diniz (2007) como a base familiar (NASCIMENTO, 2017, p. 18).

Para tanto, outro princípio norteador da busca pelo reconhecimento da família poliafetiva é o da liberdade. Este se tornou um elemento fundamental dentro do Direito de Família, de maneira tal que a busca pela liberdade e autonomia familiar, sem discriminação, fosse um alvo evidente e necessário. A liberdade dentro do âmbito familiar diz respeito ao direito de escolha do parceiro ou parceiros com quem se constitui família, o regime que se constitui família, a decisão de comunhão de vida e de planejamento familiar, bem como as inclinações da família ou de cada membro individualmente, tais como educação, credo e outros (CUNHA, 2018).

Assim, este direito tange à autonomia e à individualidade de cada sujeito. Para tanto, é ideal compreender que o direito à liberdade, tal como aqui se menciona, se engrena paralelamente a outro direito condutor ao reconhecimento da poliafetividade, sendo este, o direito à igualdade, o qual disserta, também, acerca do respeito às diferenças (CUNHA, 2018).

Em adição, o direito à igualdade confere à promoção da justiça, de maneira que aquele garanta a dignidade da pessoa humana. É vinculada à vedação de qualquer tratamento discriminatório baseado em gêneros sexuais. Entretanto, a necessidade da efetivação do direito à igualdade reside justamente no fato de não serem todos os indivíduos sociais iguais, caso contrário, não haveria sequer de se falar em direito à igualdade. Por assim ser, aos indivíduos aderentes à relação poliamorista, devem recair tratamentos igualitários, tanto perante a lei, quanto perante a sociedade, na medida das desigualdades inerentes a esta. Busca-se, a partir disso, a chamada isonomia, de maneira que todos sejam tratados igualmente na dimensão de sua desigualdade (CUNHA, 2018).

Nas palavras de Noberto Bobbio, a necessária simultaneidade de liberdade e igualdade são delicadamente explicitadas:

> Os dois valores da liberdade e da igualdade remetem um ao outro no pensamento político e na história. Ambos se enraízam na consideração do homem como pessoa. Ambos pertencem à determinação do conceito de pessoa humana, como ser que se distingue ou pretende se distinguir de todos os outros seres vivos. *Liberdade* indica um estado; *igualdade* uma relação. O homem como pessoa - ou para ser considerado como pessoa- deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade (BOBBIO, 1996, p. 3).

Outro elemento abordado é a solidariedade familiar. Este diz respeito ao sentido literal da palavra solidariedade entre os membros que compõem o núcleo familiar. Isto é, engloba a empatia, o companheirismo, o respeito, a ajuda mútua e, englobando todos estes, a afetividade, enquanto aspecto de presença necessário no elemento da solidariedade familiar. Dessa maneira, o fim objetivado é um ambiente de reciprocidade, compreensão, cooperação e mutualismo, o que não coincidentemente retoma o conceito vinculado ao eudemonismo. A solidariedade é protegida em texto constitucional e norteia o Direito de Família paralelamente com o Direito à Igualdade e a Liberdade, versando sobre e atraindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CUNHA, 2018).

O MOVIMENTO POLIAMORISTA: A PRIMAZIA DA LEALDADE E DO AMOR-LIVRE NA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Traduzido pela própria nomenclatura, o termo poliamor ou poliafetividade diz respeito a um amor coletivo, que se dá entre mais de duas pessoas de maneira concomitante. Este retrata uma oposição a ideia do amor enquanto sendo monogâmico, que necessariamente se dá pelo afeto entre duas pessoas. Aqui, diferentemente das interpretações relacionadas a esta expressão familiar, não se trata de nenhuma promiscuidade, haja vista que a relação estabelecida entre os indivíduos envoltos em tal relação são de reciprocidade e honestidade, o que não se vincula a necessidade de haver uma incessante busca por experiências sexuais excêntricas. Este, também, não deve ser vinculado à poligamia, uma vez que essa se baseia na submissão de um sexo em detrimento do outro, podendo ser através da poliginia (um homem que se casa com várias mulheres ou, pela poliandria, que diz respeito ao casamento de uma mulher com vários homens. E é a partir dessas idéias, que a poliafetividade busca expressar a equidade entre sexos e as diferentes formas de manifestação livre dos sentimentos (CARDIN, 2018).

Ao contrário do que alguns autores expressam, tal como Cardin (2018), ao afirmar que "Há duas classificações no poliamor, sendo essas, o relacionamento aberto e o fechado. No primeiro, as pessoas entram e saem adeptos livremente, já na segunda, os envolvidos moram juntos, formando uma única entidade familiar" (CARDIN, 2018, p. 4). O poliamor não é sinônimo de relacionamento aberto, de maneira que a diferença é elucidada através das palavras de Barbosa (2019), ao firmar a ideia diante de relacionamento aberto, bem como o chamado *swing,* amor livre e outros. Assim sendo, tem-se uma modalidade diferenciada do poliamor, enquanto aqueles dizem respeito a uma terceira pessoa não

envolta por uma relação que proporcione amor, afetividade, honestidade e cumplicidade.

Nesta linha de exposição, o poliamor, por sua vez, reúne todas as sobreditas características a seus entes integrados, não havendo de se falar em, unicamente, desejo sexual enquanto elemento constituinte da poliafetividade, pelo contrário, a funcionalidade desta modalidade familiar se debruça justamente sob pilares de afetividade, honestidade e consentimento entre seus parceiros (BARBOSA, 2019). Tal associação pode ser refutada justamente pelo fato de que um dos elementos basilares da constituição familiar é o fato de ser um relacionamento duradouro, o qual não pode ser vinculado a terceira pessoa atrelada ao relacionamento aberto.

Já na união poliafetiva, os elementos basilares da constituição familiar se encontram presentes, fazendo-se validar a necessidade do reconhecimento jurídico de tal constituição familiar. Não apenas o elemento de durabilidade, mas também estão presentes a felicidade, a honestidade, a busca pelo bem comum e compartilhamento de vida, e ainda, o engrandecimento pessoal de cada indivíduo, sobretudo o amor livre, a afetividade e o vínculo comum entre as partes envolvidas (BARBOSA, 2019). Aqui, é expressa a ideia do consentimento a fim se reprimir a hipótese de se ferir o dever de fidelidade o componente de unidade poliafetiva elemento claramente esboçado nas palavras de Barbosa:

> Sob outra perspectiva, tendo em consideração o dever de fidelidade do Código Civil, em seu artigo 1566, e sua particularidade das entidades monogâmicas, excludentes de outras modalidades de relacionamento, resta claro que se os companheiros têm conhecimento da organização plural em que estão envolvidos e aquiescem por assim manter a relação, não há que se caracterizar a infidelidade, não

> havendo, portanto, barreira que iniba a proteção da União Poliamorosa (BARBOSA, 2019, p. 12).

O relacionamento poliamoroso não é bem delineado quanto ao seu conceito, havendo uma expressão genérica que corresponde à coexistência e simultaneidade em um relacionamento de mais de duas pessoas. Diante dessa breve correlação de nomenclatura a determinada e delimitada explicação, pode-se, já a princípio, atrelá-la ao conceito de eudemonismo. Inqualificável seria a busca pelo bem-estar estar e realização pessoal de cada membro componente do corpo familiar, de maneira que, em conjunto, alcancem o objetivo de uma vida plena e harmônica, tanto dos indivíduos para os demais componentes familiares, quanto de seus componentes para com a sociedade (NASCIMENTO, 2017).

O eudemonismo está presente nas mais diversas estruturas familiares, e ao analisá-lo frente ao poliafetismo, têm-se uma visão ainda mais profunda da vinculação da do termo à relação tratada, pois, o políamor se desenvolve por meio de um grupo com interesses congruentes, o qual recai na busca por um relacionamento em conjunto e feliz, expressando um mutualismo. Isto é, tem-se uma relação muito íntima com a busca pela felicidade, não apenas particular, mas demasiadamente de maneira coletiva (NASCIMENTO, 2017).

Amor é uma palavra que transmite um sentimento profundo a quase todo ser humano. Ele é presente desde o princípio da vida humana e desde o início da vida de cada indivíduo. Pensar no amor direciona o indivíduo a, posteriormente, pensar em paixão, o que acaba por sofrer importantes interferências do meio social na formação e regulação de tal sentimento (FREIRE, 2017).

Ao pensar em amor, inicialmente, o pensamento é atado a um vínculo entre duas pessoas, que necessariamente compartilham de

fidelidade, uma vez que a ideia de uma terceira pessoa dissiparia o conteúdo de tal sentimento e a essência de sua significância. Isto posto, o poliamor vem para livrar – libertar- o sentimento do amor das amarras de uma significância estática e reduzida. Poliamor é a junção do grego *"poli"* ao latim *"amore"*, que resulta na expressão *vários amores*, e busca trazer exatamente essa significância diante de tal sentimento, de maneira que o amor possa ser interpretado, sentido e expressado de maneira livre e individual (FREIRE, 2017).

Ao trazer a discussão o tema da poliafetividade, que exibe relação íntima com a liberdade, surge questionamentos acerca de que amor expressado entre os membros destas constituições familiares venham, ou não, a resultar ciúmes, tal como comumente surge na família monogâmica. É aí que um sentimento, amplamente difundido entre os membros dessas famílias, exibe uma ideia muito interessante, baseada no amor livre atrelado à lealdade. Como os próprios membros descrevem, o sentimento é de alegria ao ver seu parceiro feliz com outro amante, uma vez que a ideia do amor genuíno é justamente ver o outro bem e realizado. Se tal liberdade é exercida de maneira leal, ou seja, não há empecilho com base em desonestidade ou omissão, não há porque não se sentir bem ao ver uma pessoa que se ama sentindo prazer (FREIRE, 2017).

O poliamor, enquanto expressão da família contemporânea, traz consigo uma nova perspectiva acerca da ética sexual e da própria liberdade sexual em si. Envolve todos os aspectos necessários à constituição de uma família, havendo uma complementariedade baseada na negociação, uma vez que os integrantes são conscientemente e reciprocamente envolvidos em uma relação não restrita de amor e prazer. Além da abordagem do amor, a abordagem no contorno sexual é muito necessária dentro desse contexto. Isso porque se nota, além de tantos outros elementos, a sexualidade enquanto busca pelo prazer e autorrealização, o que nega abruptamente a ideia da sexualidade vinculada necessariamente à

reprodução. Isto é, essa constituição familiar, baseada em uma ética de liberdade e respeito, é uma grande representatividade da quebra de imposições sociais que se tornaram tão intrínsecas em todos os membros da sociedade (FREIRE, 2017).

LEALDADE *VERSUS* FIDELIDADE: PENSAR OS OBSTÁCULOS PARA O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVIDAS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Ao se debruçar diante da busca pela compreensão dos elementos compositores da relação poliamorista, haverá, certamente, o condicionamento a análise da lealdade face à fidelidade. A infidelidade, enquanto ausência de fidelidade, se faz através do descumprimento de acordos, os quais sejam oficializados ou, ainda, meramente tácitos. Recai sobre uma perspectiva de traição e corrupção. A fidelidade é envolta pela ajuda mútua numa relação de cumplicidade, visando o desenvolvimento dos "seus". A lealdade, por sua vez, é delineada pela ação de honra, não se trata de obrigação ou compromisso, mas de ânimo e vontade para oferecer ações sinceras e abertas, norteadas pela efetividade do respeito. Assim, lealdade impede o engano e corrupção por sentimento distinto da obrigação ou servidão, mas sim, partindo da vontade livre e consciente (REIS, 2021).

Entendidos os conceitos expostos, questiona-se ainda sobre o ciúme em face de um relacionamento poliamorista. Ciúme é uma característica subjetiva de cada membro, entretanto, de maneira genérica, não há de se falar em ciúme em relacionamento poliafetivo, haja vista suas características intrínsecas de transparência, sinceridade e liberdade de sentimentos. Por se tratar de livre vontade e escolha dos membros, a entrada de um novo parceiro no

relacionamento deve ser interpretada enquanto sendo uma agregação de amor, não competição entre os componentes familiares. Assim, o relacionamento poliafetivo acaba por tornar-se envolto da chamada *compersão*. A *compersão* é o sentimento de felicidade e realização de um indivíduo ao ver o seu parceiro amoroso sentindo prazer, alegria e realização com outra pessoa. Se tal sentimento é norteador do relacionamento poliamorista, logo, exclui-se o ciúme, sendo um elemento desnecessário frente a tal constituição familiar (REIS, 2021).

A consideração de que a família multiconjugal consensual seja uma estrutura familiar é, antes mesmo de qualquer ponderação jurídica, um fato social. Fato qual representa constituições familiares que independem do direito ou de qualquer normatividade para concretização de sua existência, sendo inescusável o fato de que estas representam um arranjo social e cultural já estabelecido. O estabelecimento dessas uniões parte de uma estruturação psíquica dos indivíduos que a compõem, cada qual exercendo seu papel ou função, tal como é qualquer outra modalidade de constituição familiar. Identificando a característica de mutação da sociedade, torna-se substancial a necessidade de que o Direito, paralelamente à esta mutação, busque sua adequação aos fatos e realidades sociais, de maneira que os conceitos de eudemonismo, socioafetividade, pluralismo e democracia permeiem as diretrizes do âmbito jurídico de maneira a produzir efetividade neste campo (CARDIN, 2018).

O reconhecimento da família dá-se através da observação de alguns princípios, quais podem ser indicados enquanto fatores necessários à edificação de uma família, sendo eles: a afetividade, a estabilidade e a ostensividade. Assim, toda entidade qual possui entre seus membros afeto recíproco, estabilidade e convívio social, ou seja, não se dá em “segredo”, deve ser entendida como familiar. Havendo uma verdade recíproca entre seus membros, subsiste um relacionamento válido, uma vez que expõe e integra a livre vontade

e o consentimento dos envolvidos. Não é cabível que o Estado ou, ainda, os operadores do Direito, ditem limites tradicionalistas e de cunho pessoal para o desenvolvimento familiar de terceiros. Cabendo sim, ao Estado, o dever de promover direitos individuais e sociais as entidadades familiares, de maneira que este seja, de fato, efetivo (CARDIN, 2018).

Ao demarcar os obstáculos que permeiam o reconhecimento das famílias poliafetivas no direito brasileiro, depara-se com diversos fatores subjetivos, os quais se afloram em virtude de fenômenos culturais e sociais que, por sua vez, são enraizados em caracteres religiosos, políticos e tradicionalistas. Entretanto, o autor Santiago (2018) aborda os obstáculos para tal reconhecimento de maneira mais objetiva, de forma que os argumentos contrários ao entendimento da constituição poliafetiva, enquanto unidade familiar, recaia sobre o fundamento de aspectos sociais e psicólogos e aspectos jurídicos. Este desdobra-se na monogamia enquanto princípio norteador das relações de afeto, o crime de bigamia, filiação e multiparentalidade e, ainda, sobre questões patrimoniais. Diversos desdobramentos a partir das discussões baseadas em tais empecilhos culminaram em refutações e contra-argumentos fundamentados, contudo, os avanços das minorias, em caráter social e jurídico, sempre serão um grande desafio (SANTIAGO, 2018).

Diante do exposto, cabe uma reflexão óbvia, o acerca do notório embaraço formulado no momento que as questões em pauta colocam em xeque o tradicionalismo familiar. Pensar em multiplicidade conjugal (poliamorismo) é similar ao entendimento da multiplicidade parental. Entretanto, a multiplicidade parental vem adquirindo visibilidade e aquisições de direitos de maneira muito mais significante que a multiplicidade conjugal. A multiplicidade parental ainda permite a representação a partir da tríade pai-mãe-prole, tal come prevê o tradicionalismo. Já a poliafetividade vai de desencontro ao tradicionalismo monogâmico, embora sejam

motivados pelas mesmas expectativas: afetividade e cumplicidade. Sem dúvidas, a estrutura monogâmica e os pensamentos difundidos a partir desta cultura, são os empecilhos mais evidentes para a aceitação do poliamorismo, seguidos pelo moralismo e pelo preconceito, que são quase preceitos fundamentais dos componentes sociais advindos de uma cultura tradicional (PORTO, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, dadas as evidências apontadas no decorrer do escrito, bem como as ponderações legislativas pertinentes ao contorno da família contemporânea, com foco na poliafetividade, pôde-se compreender de maneira evidente a necessidade de que haja proteção diplomática da família poliafetiva, enquanto componente expressivo na sociedade atual. Não há legislação que vá a desencontro com a livre manifestação dessas famílias, contudo, é nítida ausência de proteção legal para tal, o que implica diretamente na minimização de princípios fundamentais previstos na constituição, a saber: princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.

O STF reconheceu a união estável homoafetiva, equiparando-a a heteroafetiva, contudo, faltam considerações acerca das famílias multiconjugais, que acabam vivendo a margem da sociedade diante de tal negligência. A necessidade do reconhecimento recai, além da garantia dos princípios legais aos indivíduos que a compõem, a validação de tal família enquanto entidade que preenche os requisitos para consideração de entidade enquanto familiar, quais são: afetividade, estabilidade e ostensividade. Os empecilhos para a concretização de tal direito, recaem diretamente na estrutura tradicional de se pensar na família monogâmica, fundamentados em argumentos já refutados, mas que

persistem em habitar a órbita legislativa em prol da manutenção do tradicionalismo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, R. M. M.; SANTOS, D. P. V. "União poliafetiva: direito ao amor livre à luz dos princípios da liberdade e dignidade da pessoa humana". **Interfaces Científicas - Direito**, vol. 8, n. 1, 2019.

BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

CARDIN, V. S. G.; MORAES, C. A. "Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar". **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, vol. 18, n. 3, 2018.

CUNHA, T. R. R. **Reconhecimento da união poliafetiva sob a ótica da dignidade da pessoa humana** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Anápolis: UniEvangélica, 2018.

FREIRE, S. E. A.; GOUVEIA, V. V. "Poliamor: uma forma não convencional de amar". **Tempo da Ciência**, vol. 24, n. 48, 2017.

NASCIMENTO, M. M. L. **Eu, tu, eles**: os reflexos do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Santa Rita: UFPB, 2017.

NÜSKE, J. P. F.; GRIGORIEFF, A. G. "As entidades familiares e a proteção constitucional: a necessidade de uma compreensão plural". **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, vol. 4, n. 4, 2018.

POLI, L. C.; POLI, L. M. "A família contemporânea: reflexões sobre o casamento homoafetivo à luz dos princípios constitucionais".

Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, vol. 33, n. 1, 2013.

PORTO, D. M. F. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar** (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas). João Pessoa: UFPB, 2017.

REIS, J. B. G. "Amor Plural". **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, vol. 28, n. 2, 2017.

SANTIAGO, G. G. **As famílias formadas pelo poliamor**: uma análise acerca da possibilidade de seu reconhecimento jurídico (Dissertação de Mestrado em Direito). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018.

CAPÍTULO 3

O Direito à Origem Genética em Delimitação: Pensar a Função Social da Família e o Dever de Afetividade?

O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E O DEVER DE AFETIVIDADE?

Objetivando elucidar o assunto que espira o tema abordado, o texto expões a princípio, as questões que dizem respeito ao dever da família para com seus membros, de maneira a esclarecer não apenas o dever de proteção patrimonial para fins de conduzir a subsistência de seus membros, como também a necessidade de se proporcionar um ambiente propício ao bom desenvolvimento humano de todos os integrantes do conjunto familiar.

Em um segundo momento, aborda-se a dualidade do direito de gostar e o dever de cuidar, que diz respeito aos direitos e as obrigações do indivíduo frente a seus dependentes, de maneira a esclarecer o laço afetivo como um direito, para tanto, uma escolha e, o dever de proporcionar as condições básicas à subsistência e ao desenvolvimento humano, tal qual se esclareceu a princípio. Aqui, exibe-se a paternidade afetiva e o abandono afetivo como exemplos claros da caracterização de tais direitos e deveres.

Por fim, é abordada a questão do conflito de direitos fundamentais que rodeia o direito à origem genética em exame de genético de DNA. Se por um lado tem-se o direito ao reconhecimento de identidade como reflexo do direito a personalidade, vertente do princípio da dignidade da pessoa humana, de outro lado está presente o direito ao anonimato, vertente do direito a intimidade que se materializa no princípio da dignidade da pessoa humana, para tanto, é esclarecida a ponderação de tais direitos.

Para o alcance dos objetivos propostos, o trabalho em análise contou com o auxílio do método historiográfico, pautado na construção de todo um contexto envolvendo a concepção de função

social da família. Ademais, valeu-se, também, do método dedutivo para uma melhor abordagem do tema colocado em discussão. Ademais, contou-se com a revisão de literatura no caráter sistemático como técnica de pesquisa para o melhor desenvolvimento do assunto.

O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA: PARA ALÉM DA COMPREENSÃO PATRIMONIAL, O LUGAR DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

A família é a primeira instituição da sociedade, qual vem refazendo constantemente seu contorno quanto às composições, expressões e manifestações. Tal mutação exibe reflexo tanto em âmbito social, a partir de suas diretrizes relacionadas à moral, a cultura e os costumes, como também no âmbito do Direito, qual envolve a necessidade de que a juridicidade contemple as famílias não tradicionais com direitos diplomáticos. Tais entendimentos são conclusões sintetizadas de uma discussão extremamente ampla, qual contempla a função social da família entre tantos outros aspectos que devem ser analisados ao se fomentar discussões que tenham como ponto de partida a família (GOMES, 2005).

A família pode ser entendida como um grupo de pessoas que se interligam por laços afetivos, quais se dão sobre pilares de durabilidade e estabilidade, bem como detém a característica de ostensividade, que significa a exposição de tal relacionamento, de maneira que este não seja ocultado da sociedade. Como exposto, a família é uma constituição com característica de mutabilidade, diretamente proporcional ao decorrer do tempo, entretanto, dadas as mudanças, ainda há permanência de um pilar base, qual seja o "sentimento de família" (GOMES, 2005).

Tal sentimento é o delineador de um emaranhado de emoções, ações pessoais e cultura que compõem o universo familiar. Por assim ser, é a família o espaço insubstituível para a asseguração do bom desenvolvimento e proteção de seus membros, bem como é a mantenedora das necessidades básicas que permeiam diretrizes emocionais, psicológicas, sociais e de subsistência. Assim, o que se traduz na família enquanto detentora do papel de assegurar a proteção patrimonial e o desenvolvimento humano de seus membros (GOMES, 2005).

Além disso, acerca dos deveres patrimoniais, tem-se a discussão diante da possibilidade de dissolução do núcleo familiar, momento qual a responsabilidade patrimonial não se extingue, de maneira tal que o campo judicial responde a tal narrativa com a chamada pensão alimentícia. A pensão tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o que lhe for necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, embora o nome seja exposto como "alimentícia", são inseridos como responsabilidades embutidas em tal pagamento, o vestuário, a habitação, assistência médica, educação e demais necessidades específicas de quem seja o beneficiário. Por fim, a pensão é regida pelo binômio possibilidade/necessidade, de maneira que o valor seja estabelecido a partir da necessidade do recebedor e da possibilidade do pagador. Assim, a pensão é um claro exemplo de responsabilidade patrimonial entre os entes familiares (GENTIL, 2018).

Ao se mencionar o papel patrimonial, afloram para o palco de debates as variadas vertentes que compõem o assunto, a saber, algumas delas: desigualdade social, responsabilidade, negligência, estruturação cultural de consumo e outras mais. A desigualdade social é, sem resquício de dúvidas, um dos maiores problemas da sociedade, isso porque, além de produzir uma pirâmide de classes na qual as famílias vulneráveis são a base massacrada pelo capitalismo,

resulta em diversos problemas sociais que se vinculam à pobreza, a miséria, a doenças e a criminalidade, por exemplo (GOMES, 2005).

A proteção patrimonial é atrelada à responsabilidade de prover o sustento e promover a manutenção do que é demandado pelos membros da família, de maneira que não haja negligência quanto aos aspectos fundamentais de subsistência, envolvendo necessidades alimentares, de saúde, higiene, educação e outras. Além disso, é importante salientar que a estruturação cultural é baseada em consumo, qual implica diretamente no fato de que as famílias mais pobres, no sentido financeiro, se abriguem as margens da sociedade (GOMES, 2005).

Além do tocante a obrigação de amparo patrimonial por parte da família, qual o Estado deve propiciar os meios, há de se falar ainda na obrigatoriedade da família em fornecer um ambiente com características indispensáveis ao bom desenvolvimento humano. Tais características são aspectos subjetivos, embora possam se constituir a partir de bases materiais reais (GOMES, 2005).

É, nessa análise, que o mero teto sob qual se encontra a família, chamado casa, ou ainda aquelas cujo teto é inexistente, adquire características que o transformam em lar, sendo este, o local onde os indivíduos membros se refugiam em busca de acolhimento, afetividade e amparo. Cada indivíduo é detentor de sua própria representação do que se entende por família, sendo influenciado por experiências vivenciadas dentro de sua entidade familiar, que pode se compor de diversas maneiras, levando em considerações as composições familiares da contemporaneidade e as influências culturais de cada povo ou sociedade (GOMES, 2005).

Nas palavras de Gomes (2005) é exibida uma concepção interessante acerca da função da família frente ao desenvolvimento de seus indivíduos:

> [...] no decorrer da evolução histórica, a família permanece como matriz do processo civilizatório, como condição para a humanização e para a socialização das pessoas. A educação bem-sucedida da criança na família é que vai servir de apoio à sua criatividade e ao seu comportamento produtivo quando for adulto. A família tem sido, é, e será a influência mais poderosa para o desenvolvimento da personalidade e do caráter das pessoas (GOMES, 2005, p. 7).

Pensar na responsabilidade dos componentes familiares de promover o desenvolvimento humano entre seus integrantes, faz indispensável a compreensão de aspectos de mutualismo. Isso porque os indivíduos que nascem no seio familiar dependem de cuidados de seus ascendentes ou responsáveis, posteriormente, estes indivíduos que receberam os cuidados, irão adquirir a responsabilidade de retornar tais cuidados àqueles que lhe cuidaram, quando estes, não puderem mais responder por sua própria subsistência (ANJOS, 2020).

Entretanto, tal acontecimento não é linear, levando em consideração que os aspectos familiares são extremamente diversificados, mas o entendimento de família reside justamente sob a ótica do conceito de mutualismo, que é um fato consequência da ética do afeto. Essa responsabilidade extrapola o mero fornecimento de condições de subsistência, indo de encontro ao princípio da dignidade pessoa humana, favorecendo e propiciando o desenvolvimento humano (ANJOS, 2020).

Ao se mencionar acerca do ambiente favorável ao desenvolvimento humano, faz-se necessário pensar em eventuais desarranjos familiares, não incomuns, que são fatores que muito influenciam na composição de um ambiente não propício ao bom desenvolvimento. Embora seja mais elucidado na sessão posterior,

cabe aqui também mencionar a responsabilidade afetiva e as consequências emocionais de sua ausência. Nas palavras de Hironaka:

> A ausência injustificada do pai ou da mãe, origina evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção – função psicopedagógica – que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. Além da inquestionável concretização do dano, também se configura, na conduta omissiva do pai, a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar (HIRONAKA, 2006, p. 4).

Questionar os relacionamentos familiares e as relações dentro do ambiente familiar é pensar, necessariamente, nas situações cotidianas vivenciadas pelos membros da família em sua convivência uns com os outros. É não apenas importante, mas indispensável pensar pela ótica da educação dos filhos como sendo responsável pelas características de formatação das intimidades familiares. A cultura tradicional é, sobretudo, autoritária e hierárquica, o que recai também sobre a educação direcionada aos filhos, sendo um aspecto que dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana (ANJOS, 2020).

Pensar na família de base tradicional, é pensar na relação de imposição, castigo e agressão dos pais, especialmente por parte do homem, aos filhos, o que fere qualquer ética de afeto, embora seja muito presente e comum a presença de agressões e castigos voltados às crianças, está longe de ser algo normal, uma vez que tal mecanismo vai em desencontro com a viabilização do meio

ambiente que propicie o bom desenvolvimento humano (ANJOS, 2020).

Em 2015, a psicóloga Marcia Tosin criou o conceito de criação *neurocompatível,* que é congruente ao conceito da educação *positiva*, envolvendo pequenas particularidades de cada método no contato entre os entes familiares. Tais modelos de educação eliminam o tradicionalismo, quebrando a ideia de hierarquia entre os indivíduos que compõem o corpo familiar, fazendo emergir uma relação em que todos os membros, sem exceção, sejam respeitosos e respeitados, envolve compreensão, empatia e amor, a fim de harmonizar o ambiente familiar, fazendo com que ocorra, de fato, o desenvolvimento humano de maneira plena (ANJOS, 2020).

Pensar em *neucompatibidade* é buscar a compreensão de individualidade, na qual cada membro irá externar ações referentes a sua maturidade neurológica, a suas condições emocionais e suas particularidades pessoais, assim, os membros do corpo familiar buscam se auxiliar e se estruturar como um corpo único, sem haver repreensão, castigo ou agressão para que o outro atenda exclusivamente suas expectativas, ao contrário, todas as perspectivas, desde que respeitosas, são validadas. É justamente sob essa perspectiva que o cuidado ultrapassa o sentido de obrigação para permear o que verdadeiramente é o pilar base da família: o afeto (ANJOS, 2020).

O DEVER DE AFETIVIDADE EM DELIMITAÇÃO: A DIFERENÇA ENTRE O DIREITO DE GOSTAR E O DEVER DE CUIDADO

A afetividade desencadeia o entendimento da base familiar, mas aparece numa nova conjuntura dentro do Direito, emergindo

enquanto um dever dentro da corporação familiar. A afetividade possui base subjetiva, não havendo de se falar em obrigação quanto ao sentir e deter sentimento ou apreço pelo outro membro familiar, contudo, sobre algumas perspectivas, ações que naturalmente se apresentam como consequência do afeto, são tão necessárias, ao ponto que se tornam obrigatórias dentro do corpo familiar (LIMA, 2016).

O cuidado, por exemplo, é consequência do afeto, mas caso não se tenha afeto, o cuidado não deixa de ser uma obrigatoriedade daquele que detém o dever de cuidar, tal como a própria presença, a manutenção da segurança, da subsistência, da educação e outros mais. Se estes elementos não emergem de maneira natural, devem ocorrer, portanto, sob a perspectiva da obrigatoriedade, a fim de excluir a hipótese de haver negligência de um familiar em detrimento de outro, qual seja este, dependente (LIMA, 2016).

O gostar, o amar, o admirar e o próprio sentir, são elementos substancialmente subjetivos e individuais, quais não se vinculam ao efeito jurisdicional. A fim de promover o amparo patrimonial, bem como propiciar o desenvolvimento humano, o amparo judicial recai sobre os entes familiares em diversos segmentos, como exemplo, o chamado abandono afetivo e também seu antônimo, a paternidade afetiva (LIMA, 2016). Sobre a faculdade de amar e o dever de cuidar, Lima (2016) disserta em seu texto:

> O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da 26 avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não

> presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (LIMA, 2016, p. 25).

O abandono afetivo ocorre quando um ou ambos genitores ou responsáveis se omitem do dever de cuidado com os filhos. Pode acontecer de diversas maneiras, seja de forma omissiva ou comissiva. A omissão é a ausência de participação na vida do filho ou de descumprimento de cuidado essencial, enquanto a comissiva ocorre através de ações de desprezo, ou de diminuição do menor, incluindo os casos em que demais filhos são tratados de maneiras distintas. De todo modo, o abandono afetivo culmina em severos traumas ao menor na qualidade de vítima, incluindo diversas consequências futuras, na vida adulta, em decorrência da formulação da personalidade de tal indivíduo (PEREIRA, 2018).

Pesquisas apontam algumas consequências prejudiciais ao menor negligenciado, sendo as mais recorrentes: baixa autoestima, dificuldade de convívio social, transtorno de ansiedade generalizada, depressão, sentimento de rejeição e características de submissão. Para tanto, a jurisprudência aponta reparação civil contra aquele que pratica o abandono afetivo, o que facilita a compreensão do gostar enquanto direito e do cuidado enquanto dever (PEREIRA, 2018).

Outro instituto que comprova a essencialidade e obrigatoriedade da afetividade é a paternidade afetiva. A paternidade afetiva ocorre em decorrência de um abandono afetivo, sendo que posteriormente, o abandonado encontra uma nova figura paterna, capaz de lhe prover aquilo que o outro não lhe proveu. A paternidade afetiva, neste contexto, emerge de um cenário de amor, de cuidado, de proteção e de fornecimento das essencialidades atreladas à

subsistência e ao desenvolvimento humano e emocional (SILVA, 2019).

Para tanto, reconhecida a paternidade afetiva, não há de se falar em hierarquia da paternidade biológica em detrimento da paternidade afetiva, uma vez que o reconhecimento da paternidade afetiva enlaça os indivíduos em direitos e deveres tal como se houvesse a paternidade biológica com afeto. Ocorre, dessa maneira, a prevalência da paternidade afetiva sobre a biológica, uma vez que se entende a paternidade socioafetiva como gênero, enquanto a paternidade biológica e a paternidade afetiva são espécies de tal gênero, assim, a paternidade e a afetividade não são elementos dissociados (SILVA, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) é a legislação que trata especialmente da proteção aos menores de idade (crianças e adolescentes). Contudo, a Constituição Federal foi ativa quanto à previsão de proteção aos direitos das crianças e adolescentes viverem em ambiente adequado para seu bom desenvolvimento no seio familiar, (PEREIRA, 2018) tal como é disposto em seu art. 227, cuja redação é:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Outro aspecto substancial apontado frente ao “direito de gostar e o dever de cuidado” é a responsabilidade mútua entre os

membros, de maneira que tal direito e tal dever não sejam exclusividade dos pais, ou responsáveis, dirigidos aos filhos. Como exposto, pode se dar dos filhos para com seus pais ou irmãos, demais parentes, entre os cônjuges ou outras afinidades, isso, porque a característica do afeto atribui a família o caráter de corpo único, ou seja, necessariamente, os indivíduos estabelecem uma relação de dependência, caso não haja harmonia ou a presença do aspecto subjetivo da ética do afeto, caracterizada pelo exercício do direito de gostar, haverá certamente a obrigação imposta pelo dever do cuidado (SILVA, 2019).

O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA EM EXAME: A IDENTIDADE INDIVIDUAL COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito à origem genética é posto como vertente do direito à personalidade, para tanto, antes de compreender as tangentes do assunto, é de suma importância compreender o direito à personalidade. Direito à personalidade é um direito fundamental, cujas definições recaem na forma de direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, sendo inerentes ao ser humano. O direito à personalidade diz respeito aos elementos intrínsecos do indivíduo, tais como a vida, a imagem, o nome, a privacidade (BITTAR, 2017).

Isto é, dirige proteção contra qualquer elemento que venha a atingir o que é caráter próprio do indivíduo, como a honra, a liberdade, a vida, a privacidade a intimidade e outros mais. Por isso, se entende o direito à origem genética como pertencente ao direito à personalidade, sendo para tanto, fundamental. Isso porque à origem genética exibe um caráter de caracterização própria do indivíduo em questão (BITTAR, 2017).

A identidade individual de cada ser humano é uma construção pessoal, moldagem com o tempo e as vivências, podendo sofrer variações, quais não são mérito da proposta aqui abarcada. Assim, entendida a identidade como construção variável e individual, bem como entendida sua manifestação enquanto direito da personalidade, passa-se a compreendê-la também enquanto preceito fundamental componente da dignidade da pessoa humana, pois se trata da afirmação do ser, incluindo ainda a própria autoafirmação, na qual o sujeito busca a verdade pessoal. Por se compreender tal busca como fundamental à compreensão da própria identidade, entende-se à origem biológica como elemento crucial que compõe tal identidade, assim compreendido, resta esclarecido o fato de que a origem biológica possa ser entendida enquanto elemento tangente à dignidade da pessoa humana (MENEZES; GONÇALVES, 2012).

Com o avanço do campo cientifico, novas formas de concepção emergiram, tornando cada vez mais presentes e expressivas as técnicas de inseminação artificial, também chamadas de reprodução assistida. Ademais, cuida destacar que o assunto repercute não apenas na esfera médica, como também na esfera legal, levando em conta que os pareceres jurídicos referentes à parentalidade ganham uma nova moldura, qual culmina na necessidade de ponderação de direitos inerentes as partes vinculadas (doador e filho) (SPODE; SILVA, 2007).

Ora, tal fato decorre do motivo de que: se de um lado se tem o indivíduo advindo de tal concepção, qual detém o direito de saber sua origem genética, tem-se de outro lado, o doador de gametas masculino (espermatozoide), qual detém o direito ao anonimato. Assim sendo, a ponderação entre tais direitos resulta que o direito ao anonimato larga frente ao direito de conhecimento da origem genética (SPODE; SILVA, 2007). A Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina assegura o anonimato do doador de

espermatozoide, bem como sua gratuidade (CFM, 2021). Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 4º, prevê a existência da família monoparental (SPODE; SILVA, 2007).

O progresso científico foi também o grande responsável pelo exame de DNA. Tal exame consiste na análise laboratorial de amostras, quais podem ser sangue, cabelos, esperma, saliva ou amostras de pele que, quando analisadas nos chamados sequenciadores de gene, conseguem descrever a sequência dos genes do indivíduo. Quando se deseja fazer a verificação de parentesco, ocorrerá a comparação do material genético entre os indivíduos envolvidos. O exame de DNA, além de permitir a identificação de doenças hereditárias, bem como as chances de desenvolvê-las, exibe um papel singular na verificação de parentesco, o que permite que diversas pessoas venham a ter conhecimento de sua origem biológica, sendo este, um direito da personalidade (BARBOZA, 2002). Nas palavras de Barboza (2002), tem-se a seguinte pontuação acerca do exame de DNA:

> [...] a mais legítima e concreta expressão da personalidade, a identidade genética é um direito da personalidade, assim como o nome, e tanto ou mais do que os demais elementos de identificação, a informação da origem genética deve ser tutelada (BARBOZA, 2002, p. 4).

No Brasil, atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se o direito a ser reconhecido pelo exame genético como um direito da personalidade, para tanto, fundamental. O direito a identificação de origem biológica diz respeito a ancestralidade e ao reconhecimento de sua origem, cultural, racial, étnica e também de doenças, sendo ainda mais fundamental que estes, a necessidade de

o indivíduo identificar sua origem para fins de construção de sua própria identidade (BITTAR, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apontadas as considerações discutidas, conclui-se que a base da família é a característica de afeto, característica esta que condiciona outros elementares ao bom desenvolvimento de cada um dos indivíduos presentes em uma estrutura familiar. Cabe a família a sustentação do que for necessária à subsistência de seus membros e, também, a manutenção de estrutura capaz de assegurar o bom desenvolvimento de seus membros, tais como educação, saúde, higiene, apoio emocional e outros mais.

De modo prioritário, devem-se fornecer tais suportes como consequência do afeto, entretanto, quando ocorre a ausência de afeto e sentimento entre os entes, sendo estes entendidos como direito, surge a obrigação de fornecer tais amparos em formato de dever, ainda que não haja vontade. Emergem no ramo do direito a chamada paternidade afetiva e o abandono afetivo, que são figuras que contemplam justamente tais perspectivas apontadas no decorrer do texto.

Com relação ao conflito de interesses ao se tratar de exame genético (DNA), entende-se que, o conhecimento da personalidade, vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, para tanto deve e pode ser exercido, a fim de auxiliar o indivíduo na construção de sua própria identidade. Entretanto, se tratando de inseminação artificial, ocorre um conflito de direitos, situação na qual prevalece o direito ao anonimato do doador frente ao direito de o indivíduo reconhecer sua identidade biológica.

REFERÊNCIAS

ANJOS, A. M. T. "Narrativas autobiográficas de professoras sobre criança (s) e infância (s) nos espaços de educação infantil no Sertão Cearense". **Interfaces da Educação**, vol. 11, n. 33, 2020.

BARBOZA, H. H. "Direito à identidade genética". **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2002.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16/11/2021.

CFM - Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Brasília: CFM, 2021. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 07/08/2021.

GENTIL, C. Q.; COSTA, C. L. N. A. "Pensão alimentícia: uma abordagem sobre a importância, direitos e obrigações". **Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais - UNIT**, vol. 4, n. 3, 2018.

GOMES, M. A.; PEREIRA, M. L. D. "Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas". **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 10, n. 2, 2005.

HIRONAKA, G. M. F. N. "Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da

obrigação legal de caráter material". **Repertório de Jurisprudência IOB**, vol. 3, n. 18, 2006.

LIMA, R. C. H. M. **Afeto, dever de cuidado e direito**: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição (Dissertação de Mestrado em Direito). Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2016.

MENEZES, J. B.; GONÇALVES, C. F. O. "A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade". **Direitos Fundamentais e Justiça**, n. 21, outubro / dezembro, 2012.

PEREIRA, P. A. **Responsabilidade civil por abandono afetivo** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Araçatuba: Centro Universitário Toledo, 2018.

SILVA, S. T. "Responsabilidade Civil e Afetividade: Uma abordagem sobre o abandono afetivo e suas implicações no reconhecimento de paternidade afetiva". **Revista de Direito FIBRA Lex**, vol. 4, n. 5, 2019.

SPODE, S.; SILVA, T. V. S. "O direito ao conhecimento da origem genética em face da inseminação artificial com sêmen de doador anônimo". **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 2, n. 3, 2007.

CAPÍTULO 4

O Direito à Autodeterminação Reprodutiva Feminina: Pensar a Liberdade ao Planejamento Familiar como Expressão das Famílias Contemporâneas

O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO REPRODUTIVA FEMININA: PENSAR A LIBERDADE AO PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO EXPRESSÃO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

A fim de exibir os caracteres tangentes à família contemporânea, o texto aborda, inicialmente, a mutação da família em sentido, composição e significado, fruto de diversos fatores que são estratificados no texto, a fim de se compreender o que propiciou a liberdade de expressões familiares, diversificadas, emergirem no mundo contemporâneo.

Assim como se afloraram novas constituições familiares na sociedade, não foi diverso no universo do direito, uma vez que, agora, as questões referentes a liberdade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, para tanto, nessa baliza, são discutidas as questões que envolvem a autodeterminação reprodutiva, incluindo questões vinculadas ao aborto. Outro contorno abordado, pertinente a temática diz respeito ao planejamento familiar, regulamentado pela Lei nº 9.263/96, que trata de diversas questões que serão esmiuçadas no decorrer do texto, incluindo educação sexual, métodos contraceptivos, direito às escolhas pessoais e aos direitos sexuais.

Para o alcance dos objetivos propostos, o trabalho em análise contou com o auxílio do método historiográfico, pautado na construção de todo um contexto envolvendo a concepção de função social da família. Ademais, valeu-se, também, do método dedutivo para uma melhor abordagem do tema colocado em discussão. Ademais, contou-se com a revisão de literatura no caráter sistemático como técnica de pesquisa para o melhor desenvolvimento do assunto.

A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE E A CONTEMPORANEIDADE NA FAMÍLIA: A DIVERSIDADE FAMILIAR COMO DESDOBRAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Argumentar sobre os assuntos referentes à família traz à tona, necessariamente, o fato de tal instituição se constituir com base em parâmetros sociais e culturais, independentemente de seu período de formação. De tal modo, as famílias, tradicionalmente, se constituíam a partir de uma fórmula, vista como substancial, que recaía sobre a figura da família tradicional, constituída pelo pai, pela mãe e pela prole, isso porque socialmente era inaceitável a presença de figuras distintas para constituição da família (LINO, 2009).

Já na sociedade contemporânea, outras figuras foram emergindo, não que elas só surgissem a partir de agora, ao contrário, sempre existiram, entretanto, é na sociedade contemporânea que as mais variadas famílias foram ganhando espaço, motivadas pela modificação e avanço nas legislações, bem como pelos despertares da sociedade frente à diversidade. Contanto, é irrefutável o fato que a família se molda de maneira a se coincidir com a orientação social (LINO, 2009). Nas palavras de Lino, é exibida uma importante reflexão pertinente à temática envolta:

> Em se tratando da família, Costa (2005) nos fala que esta, a fim de cumprir as exigências sociais, passou a operar duplamente como formadora de cidadãos iguais, mas por meio de pessoas desiguais e formar sujeitos realizados, por meio de consciências infelizes. A dignidade da mesma constituiu-se por meio de alicerces precários que possibilitaram o desencadeamento do mal-estar contemporâneo (LINO, 2009, p. 3).

Hennigen (2002) expõe uma ideia muito interessante acerca das vivências contemporâneas, não se restringindo ao contexto familiar, mas exibindo um comportamento do indivíduo em busca do reconhecimento da própria identidade. O comportamento no passado era algo pronto, esperado, enquanto agora, o ser, em sua maneira de agir e se conectar aos outros, é diverso. A busca pela mitigação da homogeneização cultural, referente às imposições sociais, é de fácil percepção, isso por ser notória a diminuição das tradições e padrões que vigoravam em um passado não tão distante. Assim sendo, quando se trata das variações nos modelos familiares, a diversidade dos arranjos familiares, reflete diretamente na modificação dos relacionamentos entre parceiros e entre pais e filhos (HEINNIGEN, 2002).

A família sofre mutação em significado e composição de maneira proporcional ao passar dos anos. Para tanto, pode-se entender tais modificações enquanto avanços, uma vez que a base familiar se torna o afeto, deixando de ser tradicionalista para se revelar multifacetada. Por assim ser, é importante compreender alguns pontos inicias, que apontam alguns marcos substanciais para que a família viesse a vivenciar tais mudanças (TEIXEIRA, 2012).

A família, a princípio, era regida pelas ordens do pai, qual era considerado chefe, vigorando-se a figura do *pater família*. De tal modo, a mulher e os filhos eram subordinados ao pai, não cabendo contradição. Como a sociedade assim se constituía, não havia de se falar em união homoafetiva, ainda que esta existisse, não havia ostensividade, de maneira que só poderia ocorrer quando estivesse fora de alcance da visão da sociedade (TEIXEIRA, 2012).

Posteriormente, muitas mudanças foram acontecendo, de maneira que a mulher foi adquirindo maior independência, a união homoafetiva passou a ser reconhecida como fato, os casamentos foram deixando de ser arranjados e as uniões foram se dando de diferentes formas. Esse processo ocorreu de forma gradativa e pode-

se vinculá-los a diversos contextos históricos, capazes de proporcionar o impulso para a realização de tal feito. Acontecimentos históricos, como a revolução industrial no século XVII, impulsionaram a mulher a ingressar-se no mercado de trabalho; em 1977, foi oficialmente instituído o divórcio com a Emenda Constitucional de nº 9; em 2011, o STF equiparou a união homoafetiva à heteroafetiva (WEISSMANN, 2017).

Acontecimentos como os supramencionados possuem papel fundamental para impulsionar a mutação social, com o passar do tempo e com a modificação dos costumes, a mulher, hoje, se encontra inserida no mercado de trabalho, o que gera um intenso reflexo no meio familiar: se antes as mulheres estavam essencialmente vinculadas às tarefas do lar e na criação dos filhos, hoje a mulher domina boa parte do mercado de trabalho, o que pode resultar na divisão das tarefas do lar entre o homem e a mulher, ou ainda, na jornada dupla da mulher. No que diz respeito ao divórcio, tem-se que o ápice do registro de divórcios ocorreu na década de 1980, ou seja, logo que fora promulgada a lei que o regia, o que implica diretamente na composição familiar, pois agora, além da acentuação da busca pela felicidade no relacionamento, as famílias se dividem e se organizam de novas maneiras (TEIXEIRA, 2012).

O resultado das famílias pós-divórcio é de fácil observação, pois resulta em infinitas possibilidades que, embora presentes anteriormente, agora se tornam comuns. São exemplos os filhos criados por avós, os irmãos de pai ou mãe diferentes, a família monoparental e outros mais. Além disso, ao se abordar a equiparação da união homoafetiva à heteroafetiva, novas formas de família foram surgindo, pois não houve apenas abertura para a declaração das famílias homoafetivas, mas também para as famílias poliafetivas e homoparentais, por exemplo, que vão ganhando espaço nas discussões de âmbito jurídico (WEISSMANN, 2017).

Como exposto, a família se molda na sociedade e, esta, se molda as novas determinações legislativas e culturais, resultando numa constante movimentação do conceito e constituição da família, sendo que, a família contemporânea é observada a partir da ótica do afeto, sendo este, o elemento base para constituição da família, a fim de promover um cuidado mútuo entre os componentes do corpo familiar. A liberdade de constituir família, bem como de liberdade a escolhas referentes à composição e ao próprio sentimento, estão diretamente vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, na contemporaneidade, ao se observar as novas constituições familiares, concretiza-se a busca pela dignidade da pessoa humana. Isso porque que esta não fora, ainda, integralmente vinculada às famílias não tradicionais, haja vista, a necessidade da quebra de diversos preconceitos e tradicionalismos sociais, a fim de mitigar o dissabor de ser díspar do padrão social (FARIAS, 2004).

O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO REPRODUTIVA: EM DEBATE, A LIBERDADE SOBRE O PRÓPRIO CORPO

A Constituição federal de 1988 assegura, através de seu artigo 226, § 7º, o direito ao livre planejamento familiar. Fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, a partir do direito à liberdade, é dever do Estado assegurar os recursos educacionais e científicos para que seja efetivado tal direito. O direito ao planejamento familiar diz respeito ao direito do homem, da mulher, ou do casal, ter livre direito de escolha para planejar a própria família como melhor entenderem para si, sendo fornecidos a estes, tratamento integral à saúde. Neste mesmo sentido, são vedadas quaisquer medidas de limitação ou aumento do número de filhos para fins de controle demográfico (BRASIL, 1988).

A legislação que regulamenta o planejamento familiar é a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Nela estão previstos, inclusive, acerca dos métodos de esterilização, quais seriam diretamente vinculados à autodeterminação reprodutiva. Diversos são os requisitos para tal procedimento, quais são elencados no art. 10, § 4º. Algumas dessas exigências recaem diante da idade mínima, qual deve ser superior a 25 anos e plena capacidade civil ou, ter plena capacidade civil e mínio de 2 filhos. Há, também, a exigência de passados sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico. Além disso, na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges (MIRANDA, 2019).

Outra questão, no tocante ao direito à autodeterminação reprodutiva, é o aborto. Amplamente discutido, vem ganhando um espaço cada vez mais notório no palco jurídico. Antes de iniciar a discussão acerca dos argumentos favoráveis e contrários a tal procedimento, é importante compreender o que é definido como aborto pela por Aguiar (2019), ao citar a Organização Mundial da Saúde:

> A Organização Mundial da Saúde (OMS) define abortamento como sendo a interrupção da gestação antes de 20-22 semanas, envolvendo embrião ou feto com peso inferior a 500 gramas. Quanto ao tempo em que ocorre, pode ser precoce (até 12 semanas de gestação) ou tardio (de 12 a 20 semanas). Após 20 semanas de gestação já não se fala em aborto, mas sim em óbito fetal intra-útero (OFIU) ou em parto prematuro, ainda que o recém-nascido evolua a óbito poucas horas depois (neomorto). Ao nascido sem vida, após 20 semanas, denomina-se natimorto (AGUIAR, 2019, p. 2).

Entendido o que seria considerado o aborto, volta-se a atenção para duas correntes que divergem opiniões. De um lado, têm-se as feministas, chamadas liberais; doutro lado, tem-se os conservadores, boa parte motivados por concepções religiosas. Do primeiro lado, existe a busca pela validação justamente do direito à autodeterminação reprodutiva, a fim de fazer valer o desejo da mulher sobre seu próprio corpo, decidindo por levar ou não uma gravidez a diante. Da outra perspectiva, os liberais defendem não o direito a autodeterminação reprodutiva, mas sim, o direito à vida, de maneira que, em uma ponderação conservadora, a vida do embrião venha a ter mais valia frente ao direito de liberdade da mãe (CARVALHO, 2021).

Todos os países do mundo desenvolveram legislações próprias para a prática do aborto. 25% da população mundial vivem em países em que o aborto é ilegal (LOUREIRO, 2004). Na América Latina, com exceção de Cuba e Guiana, o aborto enfrenta sérias restrições legais. No Brasil, a legislação não restringe o aborto em todas as hipóteses, mas tem por finalidade promover o direito fundamental à vida do embrião. O Código Penal prevê o aborto como crime contra a vida, que é subclasse dos crimes contra a pessoa. O crime é punido quando há o auto-aborto, o consentimento para abortar, ou a realização de aborto em terceiro. A pena ainda é agravada se for cometido em menor de idade ou alienado, ou se dá prática resulta lesão corporal (LOUREIRO, 2004).

O aborto praticado por médico, não é punido, desde que se esteja diante de uma situação que, para salvaguardar a vida da gestante, seja necessário realizar o procedimento de aborto. Há, ainda, outras hipóteses em que não se pune quem pratica o aborto, uma delas é no caso de a vítima ser vítima de estupro e, de tal estupro resulta-se gravidez indesejada pela mãe. Também, não se considera o crime quando o aborto se dá diante de um feto anencefálico, uma

vez que não há possibilidade de vida extrauterina para tal embrião (LOUREIRO, 2004).

Contanto, é imprescindível a compreensão de que o aborto é uma questão de saúde pública. Isso porque é o aborto detentor de um número enorme de mortes maternas no Brasil, uma vez que, visto como ilegal, as mães utilizam de abortos clandestinos a fim de cessar a gestação indesejada. Há, ainda, o fato de que diversos bebês acabam não morrendo e nascendo com sérias complicações, devido o procedimento ser realizado de maneira não apropriada. Para tanto, reside aí a importância da autodeterminação reprodutiva, a fim de promover a liberdade do próprio corpo e fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana (AGUIAR, 2019).

PLANEJAMENTO FAMILIAR E LIBERDADE REPRODUTIVA EM DIÁLOGO: A AUTODETERMINAÇÃO COMO ELEMENTO DAS CONSTITUIÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

A Lei nº 9.263/96 que dispõe acerca do planejamento familiar, exibe um direito de todo cidadão, apontando um conjunto de ações vinculadas à saúde da família, especialmente direcionada para a escolha de se ter ou não filhos. Tratando-se de indivíduos sexualmente ativos, o planejamento familiar dispõe acerca do uso de métodos contraceptivos e demais técnicas com a finalidade de controlar a reprodução. Embora a norma não especifique os detalhes de como o cidadão poderá exercer tal direito, é disciplinado de forma ampla os detalhes acerca de fertilidade, educação sexual, infecções sexualmente transmissíveis, bem como manejo pré-concepção (SANTOS, 2011).

Antes mesmo da Lei do Planejamento Familiar, foi lançado em 1983, o Programa de Assistência Integral a Saúde da Mulher (PAISM), momento qual o governo passou a atuar nas questões referentes ao planejamento da família, passando a adotar mecanismos e políticas capazes de garantir à população o acesso aos métodos de contracepção. Além de pensar na distribuição gratuita dos contraceptivos, buscou-se também a capacitação de profissionais da área da saúde, a fim de proporcionar um atendimento integralizado a área da saúde voltada para tal política pública. Contudo, o projeto se mostrou ineficaz, e apenas em 2001, posteriormente, a promulgação da Lei nº 9.263/96, foi proposta uma nova estratégia para distribuição dos métodos contraceptivos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quais seriam enviados aos municípios que se adequassem a determinados critérios. Entretanto, ainda em 2021, a eficácia de tal distribuição é perfeitamente questionável (OSIS, 2006).

O planejamento familiar possui previsão constitucional, através do art. 226, §7º da CF, e é entendido como desdobramento do princípio da liberdade, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, resta questionável a validação de tais elementos, uma vez que a família planejada está distante de ser uma realidade no Brasil. Além da ausência de políticas públicas eficazes na distribuição de métodos contraceptivos, diversos outros fatores implicam na manutenção de tal direito na via oposta à efetividade (MOREIRA, 2004).

Assim sendo, um dos grandes problemas incide na ausência de educação sexual, visto que este é um elemento base, devendo fazer parte da vida desde mais tenra infância, a fim de informar a importância dos métodos contraceptivos, e as informações acerca de violência sexual e doenças sexualmente transmissíveis. Não é válida a distribuição de métodos contraceptivos se muitos desconhecem sua

existência ou não são capazes de interpretar sua necessidade (MOREIRA, 2004).

Além disso, outro olhar muito importante para compreender os obstáculos por trás dos métodos de prevenção de gravidez indesejada, recai sobre o fato de que as contracepções são, em maioria, direcionadas as mulheres. Embora haja mecanismos de contracepção masculina, a mulher é quem assume tal responsabilidade na maioria das vezes (CARVALHO, 2001).

Uma realidade, assustadora, que comprava o mencionado, são os dados de uma pesquisa realizada em Sergipe, no ano de 2019, quando foram registradas 20.358 laqueaduras e 3.706 vasectomias (SANTOS, 2019). Vale pensar que a vasectomia é um procedimento cirúrgico simples, pouco invasivo, menos custoso, mais rápido, com anestésico local, com maior facilidade de recuperação e há menor chance de complicação. Enquanto a laqueadura, por outro lado, é um procedimento invasivo, mais custoso, mais demorado, necessita de anestésicos mais complexos, possui maior dificuldade de recuperação e maior chance de complicação (CARVALHO, 2001).

As relações sexuais existentes antes do casamento sempre existiram, entretanto, na sociedade contemporânea, essa é uma realidade muito mais aflorada e evidente. Esse é um fator que ganha aspecto especial no âmbito do planejamento familiar, uma vez que ocorre o aumento do número de gravidez indesejada, que por consequência, aumenta a pratica do aborto, que é criminalizado no Brasil. Assim, um número expressivo de mulheres vem a óbito ou, vêm a sofrer sérias consequências de um aborto mal sucedido (MOREIRA, 2004).

Tal raciocínio exibe a importância do planejamento familiar para a melhoria nas questões de saúde pública e de liberdade. A sociedade contemporânea, responsável por um novo contorno na constituição da família, exprime uma demanda significativa de

aprimoramento das políticas públicas voltadas ao planejamento familiar, visto que não há efetividade plena da lei, já que os dados vinculados a gravidez na adolescência, gravidez indesejada, aborto e abandono são expressivamente crescentes em função do tempo (OSIS, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como consequência dos pensamentos individuais, a percepção coletiva sofreu perceptível mutação, o que impulsionou o comportamento caracterizado pela liberdade de expressão dos indivíduos. Ainda que tal liberdade não tenha sido atingida de maneira plena, é inegável uma mudança significativa na sociedade, sendo uma das grandes provas, a expressão contemporânea da família. Diante de tal mutação, muito se discute a necessidade de avanços em outros campos, incluindo o direito, que deve sempre ser moldado consoante a sociedade vigente.

Para tanto, tornou-se mais expressiva as questões inerentes aos direitos individuais, incluindo também o direito à liberdade, bem como a efusão do princípio da dignidade humana. É nesse cenário que muito se amplia o debate acerca da autodeterminação reprodutiva, vinculada o planejamento familiar. Tais temas se intersectam no direito a escolha sobre ter ou não filhos. Portanto, além do direito de escolha sobre ter ou não a formulação da prole, inclui-se também o debate a questão do aborto enquanto uma questão de saúde pública, com a finalidade de proteção materna e da vida intrauterina.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, B. H. K. *et al*. "A legislação sobre o Aborto nos Países da América Latina: uma Revisão Narrativa". **Comunicação em Ciências da Saúde**, vol. 29, n. 1, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Brasília: Planalto, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11/08/2021.

CARVALHO, J. M. S. M.; CARVALHO, V. S. "Direitos humanos e autonomia da vontade da mulher: a liberdade sexual e reprodutiva e a problemática do aborto". **Direito e Desenvolvimento**, vol. 3, n. 6, 2012.

CARVALHO, M. L. *et al*. "Participação masculina na contracepção pela ótica feminina". **Revista de Saúde Pública**, vol. 35, n. 1, 2001.

FARIAS, C. C. "A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida". **Revista dos Tribunais Online**, vol. 19, julho / setembro, 2004.

HENNIGEN, I.; GUARESCHI, N. M. F. "A paternidade na contemporaneidade: um estudo de mídia sob a perspectiva dos estudos culturais". **Psicologia e Sociedade**, vol. 14, n. 1, 2002.

LINO, M. V. "A contemporaneidade e seu impacto nas relações familiares". **Revista IGT na Rede**, vol. 6, n. 10, 2009.

LOUREIRO, D. C.; VIEIRA, E. M. **"**Aborto: conhecimento e opinião de médicos dos serviços de emergência de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil, sobre aspectos éticos e legais". **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 20, n. 3, 2004.

MIRANDA, M. A. B. *et.al.* "Contracepção permanente por inserção de dispositivo intratubário sob a perspectiva da Lei nº. 9.263/1996". **Revista de Direito Sanitário**, vol. 20, n. 1, março / junho, 2019.

MOREIRA, M. H. C.; ARAÚJO, J. N. G. "Planejamento familiar: autonomia ou encargo feminino?". **Psicologia em estudo**, vol. 9, n. 3, 2004.

OSIS, M. J. D. *et al*. "Atenção ao planejamento familiar no Brasil hoje: reflexões sobre os resultados de uma pesquisa". **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 22, n. 11, 2006.

SANTOS, J. C.; FREITAS, P. M. **"**Planejamento familiar na perspectiva do desenvolvimento". **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 16, n. 3, 2011.

SANTOS, R. S. *et.al.* "Análise retrospectiva sobre quantitativo de cirurgias de vasectomia versus laqueadura tubária no estado de Sergipe entre 2008 e 2019". **Revista Eletrônica Acervo Científico**, vol. 10, junho, 2020.

TEIXEIRA, M. S. "Perfil da mulher no mercado de trabalho". **ID Online: Revista de Psicologia**, vol. 6, n. 17, 2012.

WEISSMANN, L. "Composições familiares e filiação na contemporaneidade". **Revista Brasileira de Psicanálise**, vol. 51, n. 4, 2017.

CAPÍTULO 5

O Direito à Laqueadura como
Expressão da Liberdade Sobre o Corpo:
Em Pauta, o Patriarcado Versus a Autonomia Feminina

O DIREITO À LAQUEADURA COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE SOBRE O CORPO: EM PAUTA, O PATRIARCADO VERSUS A AUTONOMIA FEMININA

A fim de elucidar contornos históricos, culturais e sociais vinculados à figura da mulher, o presente trabalho se inicia abordando o contexto das antigas civilizações, englobando a maneira qual se agrupavam e se organizavam, até se compreender o que foi o estopim para a ascensão do poder masculino sobre a mulher: a instituição da sociedade privada e a necessidade da família possuir estrutura monogâmica, a fim de repassar a herança aos ascendentes. Nessa perspectiva, a família passou a ser estruturada em alicerces de lucros e vantagens patrimoniais, o que foge integralmente da ética do afeto, que é, hoje, considerado o principal pilar do corpo familiar.

Em um segundo momento, o texto busca fazer o contorno da transversalidade do empoderamento feminino. Com o advento da Revolução Industrial, a expressão do capitalismo e demais fatores, a mulher foi, aos poucos, ganhando maior liberdade, cabe aqui, compreender que o contexto era de exploração, desvalorização da mão de obra e de degradação humana, mas não se pode refutar, a importância de tal período, para a mutação da posição da mulher no ambiente doméstico. Entretanto, essa liberdade é vertiginosa, posto que, o próprio capitalismo e os componentes estruturadores da sociedade, são capazes de sabotar tal autonomia e liberdade feminina.

Já em um terceiro momento, o texto busca abordar, por fim, um componente muito precioso ao debate da liberdade feminina sobre o próprio corpo: a laqueadura. Nesta oportunidade, o texto aborda o conhecido "caso Janaína" como um desdobramento de falha no judiciário, posto que se tratou de um procedimento de caráter impositivo, ferindo a autonomia e liberdade em sua mais

profunda essência. Após, abordam-se elementos genéricos acerca das exigências para a mulher realizar o procedimento de esterilização em face das suas necessidades e vontades, bem como sua posição centralizada na esfera da autonomia e da liberdade da mulher. Ainda, é estabelecida uma comparação acerca das esterilizações masculinas e femininas, que corroboram para a compreensão de que métodos de contracepção, bem como o planejamento familiar, recaem como responsabilidade da mulher, ao passo que deveria ser de interesse individual ou, ainda, do homem e da mulher.

O CORPO FEMININO NO PATRIARCADO E O PATRIARCADO NO CORPO FEMININO

A princípio, os seres humanos se organizavam de modo natural, de maneira a prover subsistência própria e de seus grupos, não havendo uma organização entendida quanto família, apenas havia a atuação do instinto natural, de maneira tal que se reuniam em bandos, como verdadeiros animais, de fato, como são. Assim, o trabalho se dava de maneira coletiva, cabendo a todos o cuidado com os filhos (NARVAZ, 2006).

Contudo, houve uma separação inicial, na qual as mulheres cultivavam a terra juntamente com o direcionamento de cuidado às crianças, enquanto os homens se responsabilizavam pela caça, introduzindo os meninos nessa tarefa ainda na infância. Posteriormente, surgiu a necessidade de uma organização social, qual culminou no surgimento da família e, posteriormente, da propriedade privada. Dessa forma, com o intuito de deixar herança aos filhos, emergiu a família monogâmica (NARVAZ, 2006).

É a partir daí que o corpo e a sexualidade da mulher começam a ser oprimidos. Os homens reforçam a figura do provedor. Se por um lado a mulher estava protegida em casa, livre dos perigos que resultam a responsabilidade do prover, em uma época que a mão de obra era essencialmente bruta; por outro lado, começa a surgir o domínio do masculino sobre o feminino, no qual a mulher é posta como dependente, portanto, submissa (FOLLADOR, 2009).

Vale, ainda, esmiuçar o óbvio, a saber: a mulher nunca foi dependente, o que acontece é que, nas relações baseadas em capitalismo, o homem, detentor do dinheiro, dadas as circunstâncias mencionadas, acabava exercendo o controle. Com isso, toda estrutura política, legislativa e cultural, moldou-se de maneira tal que, a mulher sempre estaria em posição de inferioridade (FOLLADOR, 2009).

Cabe, ainda, a compreensão de que o entendimento supramencionado é uma visão bruta, visto que tal posição, feminina e masculina, é lapidada nas mais variadas sociedades, ou seja, é exibida de maneira multifacetada. Pensando na sociedade ocidental, e especialmente na brasileira, pode-se extrair um patriarcalismo estruturado e bem articulado, que ganhou força de acordo com seu tempo de prevalência (NARVAZ, 2006).

Um exemplo político de tal afirmativa recai sobre o Código Civil e suas modificações. O Código Civil de 1916 permitia a anulação do casamento nas hipóteses em que a mulher já fosse deflorada em data anterior ao casamento. A redação era clara através do art. 178, § 1º do Código Civil, da seguinte maneira: “Art. 178. Prescreve: §1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada” (BRASIL, 1916). Ora, a mesma legislação considerava erro essencial sobre a pessoa o defloramento da mulher, ignorado pelo marido, consoante o art.117, inciso IVOL (BRASIL, 1916).

Ao se pensar no afastamento da autonomia feminina pelo patriarcado, exige-se o entendimento de que essa autonomia é sucumbida de diversas maneiras, sendo inoportuno mencionar cada uma delas, por se tratar de conteúdo extenso. Contudo, pensar nas entrelinhas de uma história, marcada pela presença contínua do patriarcado, inclui a visualização de perspectivas (NARVAZ, 2016).

Estabelece-se: a mulher, cuidadora do lar, financeiramente vinculada ao marido, no dever instintivo de amparo materno, presa a padrões normativos da sociedade, reprimida quando tentada autonomia fora do ambiente doméstico. O marido a trai, espanca e sobrecarrega. Não existe amparo legislativo que seja, de fato, eficaz para conter tal situação. Essa mulher não é a mulher do passado, é a mulher do presente que vigora desde um passado profundamente remoto (NARVAZ, 2006).

O Código Civil de 1916 revelou uma legislação de caráter explicitamente arcaico. Entretanto, é, ainda, muito recente, tendo em vista que ele só veio a ser revogado no ano de 2002, pela Lei nº 10.406 de 2002, qual seja o Código Civil atual (BRASIL, 1916). Por isso, a situação da mulher acima mencionada, é fruto de toda estrutura social que a envolve. Inclusive, a própria legislação, que deveria lhe oferecer socorro, acaba por lhe reprimir. O Código Civil de 1916 foi revogado, mas a estrutura social se perpetua.

De fato, as políticas legislativas, agora, engatinham pela busca da proteção da mulher, a fim de minimizar os elementos que a tornam vulneráveis, contudo, é imprescindível pensar na tamanha vulnerabilidade da mulher, frente ao patriarcado, de tal modo que seja necessária uma legislação específica, com o intuito de torná-la menos vulnerável. Contudo, a necessidade de legislação especial coloca em xeque o próprio sentido de igualdade previsto pela própria Constituição Federal de 1988 (FOLLADOR, 2009).

Ademais, pode-se pensar em uma perspectiva que vai além do clichê da mulher enquanto escrava doméstica. Pensa-se então, na mulher atual, que trabalha, é financeiramente independente e detém total autonomia. Essa autonomia, porém, é total até que se prove o contrário, o que é, inclusive, facilmente provável. Além do patriarcado propriamente dito, a mulher é facilmente contrariada, inclusive por outras mulheres. Essa mulher independente, que pensa ter autonomia, pode engravidar, utilizar de seus recursos financeiros e buscar por um bom parto (SODRÉ, 2012).

Contudo, a sociedade ainda detém mecanismos capazes de frear tal autonomia do próprio corpo, nesse caso exemplificativo, a mulher acaba sendo vítima de severas violências obstétricas. Isto é, além do patriarcado ou ainda, por questões intrínsecas a ele, a autonomia da mulher diante do próprio corpo, é sempre posta à prova, com isso, é facilmente, contrariada nas mais diversificadas vertentes (SODRÉ, 2012).

A LIBERDADE SOBRE O CORPO E O RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA FEMININA

Através da expressão de diversos comportamentos, a sociedade, em sentido amplo, objetificou o corpo feminino, de maneira que a autonomia da mulher fosse sucumbida, resultando na materialização do corpo e na exclusão da personalidade, inibindo a ótica da mulher como ser autônomo, de vontade e de direitos. Um bom entendimento acerca de tal premissa reside no fato de que o hímen da mulher, enquanto intacto, era sinônimo de pureza, responsabilidade e caráter. De fato, tempos atrás, essa ideia era fatidicamente mais difundida e profunda, mas é um erro mencionar que não se ocorrera em tempos quase atuais (FERNANDES, 2014).

Um assunto atrelado a tal temática é justamente o fato de que apenas no Código Civil de 2002, excluiu-se a hipótese de se anular o casamento quando a mulher não era virgem ao se casar. Assim, o que torna sucinta a ideia de que: a legislação, tardiamente, se alterou, mas os costumes, as crenças e a cultura apenas se modificam com a alteração de diversos outros fatores, incluindo a sucessão das gerações, bem como o elemento cronológico. De fato, a modificação normativa é um avanço necessário e significativo, mas ela, por si só, não pode assumir a responsabilidade de ressignificar a imagem da mulher perante a sociedade, pois a norma não é capaz de suprir uma demanda acumulada por séculos (BUONICORE, 2009).

Aos poucos, as ideologias, que coordenam o comportamento social frente a autonomia feminina, foram se moldando. Contudo, não é válido dizer que a mulher deixou de ser objetificada e que o hímen ou, a própria virgindade, deixaram de ser entendidos como algo valoroso em sentido material. Uma forma prática de compreender isso é o caso dos leilões de virgindade. Se por um lado, a mulher, por livre e espontânea vontade deseja leiloar sua virgindade, é exibido um caráter de autonomia e liberdade sobre o próprio corpo. Todavia, o que se leiloa, entende-se por material, ou seja, há ainda a materialização e objetificação explícita do corpo feminino, transvestido por uma ideia de autonomia e liberdade (FERNANDES, 2014). Um dos casos de leilão de virgindade acontece através do programa "procuram-se virgens", que é mencionado por Fernandes (2014):

> Com vinte anos, Ingrid Nascimento se inscreveu e negociou sua virgindade pelo montante de um milhão e meio de reais. Criticada por uns e servindo de notícia para a televisão, a catarinense diz que não se considerava uma prostituta, afirmando que quis de livre e espontânea vontade leiloar sua virgindade (FERNANDES, 2014, p. 3).

Há, ainda, de se mencionar acerca da mulher como propriedade masculina. Uma realidade que persistiu por centenas de anos. Se solteira, a mulher devia obediência ao pai, ainda jovem; ao se casar, tal hierarquia suprema se transferia ao marido, de modo que a obediência era voltada da mulher para o homem. Ao se casar, a mulher necessitava da permissão do marido para realizar diversas atividades, inclusive as mais básicas e cotidianas, como trabalhar, realizar transferências financeiras ou fixar residência. Ou seja, o casamento fazia com a que a mulher perdesse a plena capacidade civil (BUONICORE, 2009).

Alavancando-se para outra ótica que guia o entendimento da falsa liberdade feminina sobre o próprio corpo, visualiza-se o capitalismo. A ideia de mulher empoderada, resulta em uma mulher padronizada: constituída sob cirurgias, bem maquiada, depilada, de unhas alongadas e pintadas, cabelo bem tratado, e de preferência liso, bem como demais acessórios que sejam rapazes de refletir uma figura de poder. Entretanto, tal empoderamento é nada mais que um empoderamento de reflexo financeiro, longe de ser o empoderamento sobre a ótica da autoafirmação. Não seria possível mencionar empoderamento e liberdade feminina diante de uma visão de massa manipulada (COSTA, 2018).

Outra perspectiva é a hipersexualização do corpo feminino, incluindo a pornografia, grande núcleo de objetificação e degradação da imagem feminina. Longe de ser autonomia, a ultravalorização da mulher, através de sua sexualidade, é um dos grandes desafios para atingir a minimização dos elementos que se divergem da liberdade sobre o corpo e o reconhecimento da autonomia feminina (BIA, 2019).

O entendimento de que, ainda que haja participação do homem, a figura exposta é a mulher, se fundamenta no fato cujo homem inserido na pornografia se encontra como figura central, o detentor do prazer, sendo ele o sujeito e a mulher o objeto. Dessa

forma, vende-se o "produto mulher", a fim de obter lucro em prol da satisfação masculina. Frisa-se isto, sem tocar no que tange a exploração sexual, estupro, estupro de vulnerável e demais crimes que alimentam a indústria pornográfica (BIÁ, 2019).

Um levantamento muito importante acerca desta temática, foi a colonização e o processo de miscigenação, embora poucos discursos vinculem este acontecimento a ausência de autonomia feminina, bem como a vulnerabilidade da mulher e de seus corpos, Biá (2019) traz essa junção em uma dissertação de fácil e lamentável entendimento:

> Esses e outros estereótipos começaram a ser implantados no Brasil, com a colonização portuguesa, a partir da chegada dos europeus neste território. As mulheres indígenas tiveram seus corpos objetificados pelos homens brancos, que se intitularam donos das terras e de seus habitantes. Mesmo com os povos indígenas habitando o local, os estrangeiros impuseram sua cultura e visão de mundo sob aquela comunidade. Os colonizadores, ao encontrarem as indígenas despidas, por relevância da cultura local, enxergavam uma espécie de autorização, que os levaram a praticar atos extremamente violentos de estupro, como apontam Neves e Kauss (2011). Assim, violando seus corpos, e dando início ao processo de miscigenação brasileira, por meio de abusos sexuais (BIÁ, 2019, p. 3).

Contudo, um ponto muito importante a ser abordado em tal temática, é o fato de que, nas últimas décadas, especialmente, as mulheres passaram a despertar, não que a culpa seja atribuição destas, contudo, na posição a que são submetidas, é necessário questionar, compreender e lutar pela busca de uma sociedade igualitária. Portanto, é nítida a incansável busca feminina para

alcançar os direitos nas mais variadas vertentes, incluindo a isonomia trabalhista, direitos políticos, direitos domésticos, direitos de família e outros mais. Culminando em um lento galgar para a modificação principal: os ideais da sociedade (BUONICORE, 2009).

O DIREITO À LAQUEADURA EM ANÁLISE: PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DO EMBATE ENTRE O PATRIARCADO E A AUTONOMIA FEMININA

Sendo a laqueadura um método contraceptivo, é ideal que se comece sua análise, bem como discussão, a partir da Lei nº 9.263/1996, que legisla sobre o planejamento familiar. Assim, em seu art. 2º, tem-se a seguinte redação:

> Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (BRASIL, 1996).

Assim, pensar na laqueadura é, necessariamente, pensar no desdobramento de um direito. Contudo, a legislação supramencionada, versa sobre a escolha do homem, da mulher ou do casal, inclusive, vedando a possibilidade de adoção de ações que tenham por finalidade que o Estado exerça controle demográfico sobre os indivíduos. Assim, entende-se tal lei como um direito afastado de obrigação imposta pelo Estado. Todavia, não é assim que tal legislação se materializa, cabendo mencionar o "Caso Janaína" (COUTO, 2021).

Janaína era uma mulher que se encontrava em situação de rua, e após dar à luz ao seu oitavo filho, momento qual se encontrava presa na penitenciária de Mogi Guaçu, foi submetida a uma laqueadura sem o seu consentimento. O procedimento foi custeado pela prefeitura da cidade de Mococa (SP), após uma decisão dada pelo juiz Djalma Moreira Gomes Júnior, em junho de 2017. Janaína, embora tenha assinado um documento de consentimento, bem como declarado vontade a uma psicóloga judiciária, informou que não detinha vontade de realizar o procedimento, afirmando ainda que gostaria de ter mais filhos (COSTA, 2019).

O caso ganhou repercussão nacional por se tratar de um consentimento viciado, tal como foi exposto em artigos, jornais, mídias sociais e rede de telenotícias. Bem como, por violar o art. 12º da lei 9.263, com a seguinte redação: "Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica" (BRASIL, 1996, s.p.). É fato que, a mulher não detinha, ao momento, condições de arcar com o sustento e promoção da dignidade de seus filhos, entretanto, não incumbe ao Estado a decisão de realização de tal procedimento sobre o corpo feminino, uma vez que, aquele, possui por característica ser irreversível. Nota-se, portanto, uma invasão explícita no direito a autonomia da mulher, bem como uma violação do direito ao planejamento familiar (COUTO, 2021).

Noutra perspectiva, pode-se questionar acerca da mulher que deseja realizar o procedimento de laqueadura, tendo em vista ser o procedimento mais eficaz para fins de contracepção (FERNANDES, 2020). Têm-se os seguintes requisitos, consoante a legislação vigente:

> Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

> I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce (BRASIL, 1996).

Há, ainda, no mesmo dispositivo legal, a previsão de consentimento do cônjuge nas hipóteses em que haja sociedade conjugal: "§5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges" (BRASIL, 1996). Os métodos contraceptivos possuem como finalidade principal evitar a gestação indesejada. Comumente, o período em que menos se almeja a ocorrência da gravidez é na juventude. Este elemento é justificado, principalmente, pelo fato de que nesta idade as pessoas anseiam e buscam por estabilidade financeira, de carreira ou de vida, o que acabaria sendo dificultado caso houvesse uma gravidez indesejada. Deste modo, é inviável que não haja possibilidade de se usar de tal método para pessoas entre 18/20 - 25 anos, com plena capacidade civil, que simplesmente não desejem ter filhos e desejem adotar tal medida de contracepção (FERNANDES, 2020).

Deve-se, ainda, elevar a discussão ao passo que se compreenda tal legislação como empecilho para a autonomia, especialmente, do corpo feminino: é de claridade ofuscante, o fato de que a gravidez gera muito mais impacto na vida de mulheres, que na vida de homens. Isso porque, na significativa maioria das hipóteses, além do próprio gestar e parir, a mulher também detém o papel cultural de cuidar, educar e se responsabilizar sozinha e de

maneira integral à criança. O que leva a considerar, que tal requisito se sobrepõe mais à mulher do que ao homem (GONÇALVES, 2021).

Destarte, é possível também extrair tal afirmação, do art.10, §5º, supramencionado. Na hipótese em que se trata da sociedade conjugal, além de poder se utilizar do mesmo argumento levantado na questão do parágrafo anterior, tem-se ainda o resultado da ponderação entre as esterilizações: laqueadura x vasectomia. Tendo em vista haver a sociedade conjugal, cabe o anseio de ambos os sócios prevenir uma gravidez indesejada, entretanto, os meios pelo qual se consolida tal prevenção, culturalmente e estatisticamente, lesam as mulheres (LEITE, 2018).

Ao se fazer a ponderação entre a vasectomia e a laqueadura, tem-se que: a vasectomia é um procedimento menos invasivo, de menor risco, melhor pós-cirúrgico e menos custoso. Ao passo que, a laqueadura, é um procedimento amplamente invasivo, mais custoso, de maior risco e com maior probabilidade de complicações. Assim, deveria haver um número muito mais expressivo de vasectomias em face de laqueaduras, mas ocorre justamente o inverso. Além disto, se tratando de um casal que já tenha filhos, nesta mesma hipótese, a mulher passa não apenas pelo parto, mas também pelo procedimento invasivo, o que é, no mínimo, desrazoável, fazendo perpetuar a elevação do masculino em face da autonomia da mulher (GONÇALVES, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Expostos os argumentos, bem como esmiuçadas as perspectivas, é de fácil compreensão o modo com o qual o patriarcado se elegeu e se ascendeu na sociedade. Ora, em uma posição de quase perpetuação, é nítida a dificuldade que a sociedade

encontra de se desvincular de tais preceitos culturais que sucumbem a liberdade feminina.

Pensar isoladamente na figura da mulher, em nada há de se falar em submissão. Contudo, quando a mulher é vista como elemento constituinte do corpo social, sua posição automaticamente se altera. Forças produzidas por elementos como: capitalismo, cultura, família tradicional, masculinidade e outros mais, são capazes não apenas de conduzir, mas de dificultar que a mulher saia de uma posição desprivilegiada com relação ao homem.

Diversos acontecimentos históricos foram de importância crucial para a modificação cultural e, consequentemente social, o que fez emergir a possibilidade da mulher permear novos papéis e se refazer em sua própria identidade. Pode-se, facilmente, referir-se à Revolução Industrial como um dos acontecimentos históricos mais importantes para a vinculação da mulher no mercado de trabalho, culminando na modificação de sua relação com o ambiente doméstico, o que, por vezes, lhe imputa trabalho de dupla jornada.

Uma das conclusões mais plausíveis, reside no fato de que a legislação é capaz de atingir diretamente à coletividade, mas, sobretudo, as pessoas de modo individual e pessoal. Ao se analisar o Código Civil de 1996, revogado apenas pelo seu sucessor, no ano de 2002, é nítida a minimização da liberdade e da autonomia feminina quando a legislação trata a possibilidade de anulação do casamento na hipótese de a mulher casar-se já sendo deflorada.

Ademais, se tratando da laqueadura em especial, é inevitável não vincular, a expressividade do número de laqueaduras frente ao número de vasectomias, com o patriarcado. Além de soar desrazoável pelo fato de o procedimento de vasectomia ser muito mais simplório que o da laqueadura, é possível detectar que, a mulher, sempre é conduzida como a detentora da responsabilidade

de prevenir uma gravidez não desejada pelo casal, ainda que isso lhe custe muito mais que se custaria ao homem.

REFERÊNCIAS

BIÁ, M. G. S. *et al*. "A mulher como produto de satisfação masculina na pornografia: uma análise histórico-social". **Anais do IV Seminário Internacional Desfazendo Gênero**. Campina Grande: Realize**,** 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro: Planalto, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Brasília: Planalto, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/09/2021.

BUONICORE, A. "As mulheres e os direitos políticos no Brasil". *In*: NAZARIO, D. N. (org.). **Voto Feminino e Feminismo**. São Paulo: Impresa Oficial, 1923.

COSTA, A. K. S. "Hipersexualização frente ao Empoderamento: a objetificação do corpo feminino evidenciada". **Anais do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade; III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade; III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade**. Rio Grande: FURG, 2018.

COSTA, F. V.; MARES, D. A. G. D. "Laqueadura compulsória: análise da transdisciplinaridade do "caso Janaína" a partir do estudo

etnográfico realizado por Paula Miráglia". **Revista Jurídica da FA7**, vol. 16, n. 1, 2019.

COUTO, P. F. F. "Violência interseccional e a autonomia reprodutiva da mulher na CF/1988: o caso da esterilização judicial compulsória de Janaína sob a análise discursiva crítica". **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 6, n. 3, 2021.

FERNANDES, C. L.; PAIVA, J. K. R. "A liberdade sexual e a lei". **Revista Cereus**, vol. 6, n. 1, 2014.

FERNANDES, T. C. **Direito, restrições e violações da laqueadura no Brasil** (Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito). Cricaré: Instituto Vale do Cricaré, 2020.

FOLLADOR, K. J. "A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental". **Revista Fato e Versões**, vol. 1, n. 2, 2009.

GONÇALVES, G. H. T.; MARCON, S. S. "Laqueadura ou vasectomia: fatores a considerar para a saúde da mulher". **Journal of Health Sciences**, vol. 8, n. 1, 2006.

LEITE, V. C. **O consentimento do cônjuge como condição para realização de laqueadura no Brasil**: votação da autonomia sobre o corpo e do direito ao livre planejamento familiar (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Criciúma: UNESC, 2018.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. "Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa". **Psicologia e Sociedade**, vol. 18, n. 1, 2006.

SODRÉ, T. M.; MERIGHI, M. A. B. “Escolha informada no parto: um pensar para o cuidado centrado nas necessidades da mulher”. **Revista Ciência, Cuidado e Saúde**, vol. 11, n. 5, 2012.

CAPÍTULO 6

A Massificação do Parto Cesariano à Luz de uma Perspectiva Bioética e do Biodireito: Pensar o Tema à Luz da Doutrina da Proteção Integral da Criança

A MASSIFICAÇÃO DO PARTO CESARIANO À LUZ DE UMA PERSPECTIVA BIOÉTICA E DO BIODIREITO: PENSAR O TEMA À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

A finalidade principal cominada a esta dissertação, implica na discussão acerca dos principais assuntos que contornam o tema da massificação do parto cesariano, paralelamente à doutrina da proteção integral da criança. Deste modo, o texto discorre, a princípio, sobre o que seria a doutrina da proteção integral da criança, bem como sua previsão constitucional e sua legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD).

Nesta baliza, apresenta-se a intenção do legislador em fazer valer o princípio da equidade, uma vez que as crianças, em especial, são seres vulneráveis, para tanto, para que seja promovida a igualdade entre os indivíduos, é necessário tratá-los de maneira desigual, na medida de sua desigualdade. Neste sentido, a legislação do ECRIAD busca, em consonância com a carta maior, elaborar uma metodologia capaz de minimizar as vulnerabilidades intrínsecas às crianças.

Em um segundo momento, o texto aborda questões referentes ao parto cesariano, partindo do momento em que os procedimentos cirúrgicos passaram a ganhar maior abrangência no campo obstétrico, culminando na retirada de elementos que eram mais essenciais a mãe e a criança no ato de parir: a naturalidade e o espírito animal e instintivo de parir.

Posteriormente, o texto desdobra os benefícios do parto normal à criança e a parturiente, bem como, expõe hipóteses de violência obstétrica e de massificação, indução e imposição do parto cesariano, mitigando o direito integral da saúde da criança e

negligenciando a liberdade e a autonomia materna de decisão sobre o próprio parto e do acesso ao parto humanizado.

Para o alcance dos objetivos propostos, o trabalho em análise contou com o auxílio do método historiográfico, pautado na construção de todo um contexto envolvendo a concepção de função social da família. Ademais, valeu-se, também, do método dedutivo para uma melhor abordagem do tema colocado em discussão. Ademais, contou-se com a revisão de literatura no caráter sistemático como técnica de pesquisa para o melhor desenvolvimento do assunto.

A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA EM DELIMITAÇÃO

A doutrina pode ser compreendida como um conjunto de princípios que fundamentam determinado sistema, sendo aquele, a base de tal sistema. O sistema pode ser diverso: religioso, político, filosófico, científico, jurídico, entre ouros. Neste sentido, os princípios são a base estruturadora e norteadora, são organizações lógicas que exprimem uma condição de validade (RODRIGUES, 2009).

Enquanto o sistema pode ser entendido como um conjunto de normas interdependentes, organizadas a partir dos princípios. Desta maneira, a doutrina da proteção integral é constituída por um conjunto de enunciados lógicos, tendo previsão expressa no art. 227 da Constituição Federal de 1988, claramente fundamentada no princípio da Dignidade da Pessoa Humana (RODRIGUES, 2009).

O artigo 227º da Carta Maior se expõe através da seguinte redação:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nítida é a intenção do texto constitucional: equidade de crianças e adolescentes às demais pessoas, haja vista, a vulnerabilidade de indivíduos que necessitam de proteção integral para o bom e saudável desenvolvimento. Percebe-se a asseguração de direitos que são válidos a toda e qualquer pessoa, como a alimentação, a saúde, a vida, a dignidade e outros mais, contudo, se dirige texto especial e se assegura a proteção absoluta, por entender a criança como indivíduo especialmente vulnerável (MENDES, 2006).

Posteriormente a promulgação da Carta Maior de 1988, que já buscava assegurar proteção especial dirigida às crianças, em 1990, emerge uma das mais grandiosas legislações, que tem por objetivo assegurar direitos diversos às crianças e aos adolescentes: Lei nº 8.069 de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) busca equilibrar as necessidades da criança enquanto pessoa, mas, sobretudo, levando em consideração sua vulnerabilidade, sua dependência e sua incapacidade (RODRIGUES, 2009).

A redação do art. 3º da legislação exibe o núcleo que ramifica as providências legislativas nela abordadas:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem

> prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Tanto a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei nº 8.069/90, permeiam o campo legislativo para produzir efeitos mais que emergentes no campo social da época: tratar os desiguais nas medidas de sua desigualdade. De nada adianta haver uma legislação que busque assegurar direitos iguais a uma sociedade diversa, havendo a necessidade de se promover uma proteção integral àqueles que, de alguma forma, se encontram em situação desfavorável ou de vulnerabilidade (MENDES, 2006).

Não é em vão que ambas as legislações aqui abordadas, reforçam a ideia de se promover a dignidade e os direitos fundamentais às crianças. Facilmente a vulnerabilidade infantil é utilizada para a exploração, degradação e destruição dos menores, o que faz emergir um problema de ampla magnitude na sociedade. Entretanto, não é um problema que se vigora apenas atualmente, principalmente se compreendida a culpa parcial da própria estruturação da família que se perpetua desde o início da organização da sociedade (VERONESE, 2013).

A figura do *pater família* impulsionou problemas diversos na estruturação da sociedade, que vão além da estrutura patriarcal que minimiza e explora as mulheres, ou ainda da concentração de poder no ser masculino. Tal figura integra, ainda, uma séria problemática aos olhares e ações que fazem a sociedade compreender a criança enquanto ser. A estrutura da família era necessariamente posta de maneira vertical, sendo o pai a figura que ocupa o topo, ao passo que,

os demais, eram subordinados, inclusive as crianças (VERONESE, 2013).

Enquanto seres subordinados a figura paterna, não havia de se falar em respeito, amor, carinho e doação como derivados de um sistema de mutualismo, tal como deveria ser. Ao contrário, as crianças eram postas a sofrer castigos quando não superadas as expectativas do adulto, expostas a agressões físicas e verbais, já que não detinham capacidade para se defender ou se desvincular de tal situação, ou sequer deter a capacidade de compreender a situação qual estavam imersas. Além disso, não é incomum falar em exploração da mão de obra infantil e da exploração sexual, justamente por se tratar de um indivíduo amplamente vulnerável que incompreende o caráter ilícito de tais ações (MENDES, 2006).

Embora os argumentos supramencionados façam alusão a uma estrutura que emergiu no passado, a imagem que se tem acerca das crianças em tempos atuais não é tão distante do que fora mencionado. Embora as legislações e as transições culturais venham se redirecionando e, consequentemente, modificando os posicionamentos da sociedade, as crianças ainda representam uma emergência no aspecto jurídico. Isso porque os números de estupro, agressão e violências nos mais variados gêneros se manifestam de maneira alarmante quando as vítimas são crianças (RODRIGUES, 2009).

O PARTO CESARIANO EM ANÁLISE: PENSAR A QUESTÃO À LUZ DO DIREITO DA CRIANÇA

O período moderno, na obstetrícia, se iniciou por volta do ano de 1701, período qual a tutela cirúrgica passou a atuar sobre o parto. Especialmente no Brasil, a prática do parto hospitalar veio se

difundir no período posterior à Segunda Guerra Mundial, alavancada pelo avanço de conhecimento técnico-científico nas vertentes de novos conhecimentos e habilidades nos campos da cirurgia, anestesia, assepsia, hemoterapia e antibioticoterapia (OLIVEIRA *et al.*, 2002).

Paralelamente tal fato, sobreveio pontos especialmente controversos, explicitados pelo autor Oliveira *et al.* (2002):

> Embora a institucionalização do parto e os avanços tecnológicos tenham proporcionado melhor controle dos riscos materno-fetais, houve incorporação de grande número de intervenções desnecessárias. Ademais, o parto hospitalar afasta a mulher de seu ambiente, colocando-a em local desconhecido e, na maioria das vezes, pouco acolhedor, tornando a experiência do nascimento alienante e desumana (OLIVEIRA *et al.*, 2002, p. 2).

A partir do momento em que o parto passa a se desvincular da sua essência natural, tem-se, concomitantemente, a ausência de fatores resultantes da atividade natural do parto, ou seja, dos benefícios atrelados ao parto vaginal. A natureza se organiza, através de um conjunto de elementos, capazes de proporcionar ao ser humano, indivíduo essencialmente natural, a arca bolso necessário ao seu pleno êxito e desenvolvimento. Não seria diferente no parto vaginal (SCARTON, 2015).

No parto natural, a mãe se recupera de maneira mais ágil para que, posteriormente, venha a dirigir cuidados a sua cria. O que é substancialmente primitivo, instintivo e vinculado ao ser humano como pertencente ao reino animal. Os hormônios liberados durante o trabalho de parto, especialmente o denominado oxitocina, faz com que a mãe, ainda que em êxtase de dor, sinta o êxtase do amor e da

força feminina, culminando numa relação instantânea de afeto e proteção máxima da mãe ao bebê. Ao passar pelo canal vaginal, o bebê tem o tórax comprimido, fazendo com que o líquido presente no pulmão seja facilmente expelido, facilitando a respiração do bebê e diminuindo o risco de problemas respiratórios (SCARTON, 2015).

Ademais, ainda ao passar pelo canal vaginal, o bebê recebe o estímulo da musculatura, o que facilita a manutenção da calma ao contato com o ambiente externo. Ao passar pelo canal vaginal, a criança, ainda com o cordão umbilical ligado à mãe, deve ser encaminhada diretamente ao colo materno, com a mãe nua, para o contato pele a pele. A criança que acabou de nascer nestas condições, consegue, facilmente, realizar a busca pelo seio materno, realizando pequenos movimentos e expressões para que seja realizada a primeira mamada, sendo que o leite pode ser extraído pela sucção do lactente logo após o parto, uma vez que a oxitocina liberada permite tal ação instantaneamente após a expulsão do bebê (VELHO, 2014).

Deste modo, é de fácil percepção que, ao se tratar de vias de parto, o que ocorre de maneira natural é muito mais benéfico ao bebê e a parturiente. Na temática do parto, a vinculação do é natural não diz respeito apenas a via, mas também as condições, que é onde recai a tão atual temática da "humanização do parto". Embora a humanização busque trazer elementos naturais ao nascimento do bebê, ainda que em repartições hospitalares, o parto humanizado não é apenas dirigido ao parto natural, mas sim a qualquer via de parto, incluindo o parto cesariano (MARBUCHI, 2008).

No contexto da humanização do parto, entende-se que, embora o hospital seja um ambiente completamente antagônico com relação a natureza propriamente dita, é possível a adoção de posicionamentos e mecanismos capazes de aproximar a parturiente e o nascituro ao bom parto e humanização efetiva, distante de violência e desagrados obstétricos. Exemplos de condutas atreladas ao parto humanizado são o respeito às escolhas da mãe, desde que

estejam dentro dos protocolos de condutas médicas; a diminuição da luz do centro cirúrgico, a fim de diminuir a claridade ofuscante aos olhos do bebê; o desligamento de aparelhos como ventiladores e ar-condicionado, para trazer o bebê a uma temperatura ambiente e demais condutas (MARBUCHI, 2008).

Quando se trata de humanização quanto ao parto normal, esta pode se manifestar de maneira ainda mais ampla. Por muito tempo, o parto, ainda que vaginal, era tratado de maneira linear, com condutas que iam a desencontro com a autonomia, liberdade e segurança da mãe e do bebê. A título de exemplificação, tem-se a chamada manobra de *kristeller,* que pode causar sérios danos ao bebê, uma vez que essa conduta consiste na sobreposição do braço sobre a barriga da mãe para empurrar o bebê, a fim de acelerar o trabalho de parto (ZANARDO, 2017).

Outra técnica é a chamada episiotomia, que consiste no corte do períneo para facilitar e acelerar o período expulsivo do parto, culminando na dificuldade de recuperação da mãe e no aumento das chances de infecção materna e do bebê. Assim, a quebra de tal linearidade, proporcionando autonomia da mãe, como a escolha da posição para parir e a decisão que verse sobre intervenção cirúrgica ou anestésica, são meios capazes não apenas de humanizar, mas de efetivar a segurança e a saúde da mãe e do bebê (ZANARDO, 2017).

Entretanto, é nítida a intervenção na escolha da mulher, de modo que, o parto natural sequer chegue a ser cogitado por muitas mulheres, o que é atribuído tanto pela ausência de informação quanto pela massificação da cesariana. Retornando as palavras de Oliveira *et al.* (2002), tem-se que:

> No modelo intervencionista de assistência obstétrica, a mulher torna-se o objeto da ação, perdendo o controle e a decisão sobre o próprio processo do parto e nascimento. A autonomia da mulher no momento

> do parto está vinculada à sua inclusão na decisão sobre a via de parto; isso ocorre na medida em que ela é informada a respeito das evidências científicas disponíveis para indicação da melhor conduta na situação determinada. Nesse sentido, o diálogo entre o profissional de saúde e parturiente é a base do que se denomina "aliança terapêutica", considerada como uma troca ou negociação para garantir maiores benefícios na assistência, que depende de relações simétricas e não coercitivas entre as partes (OLIVEIRA *et al.*, 2002, p. 2).

Entretanto, as evidências vinculadas ao parto sequer são apresentadas para boa parte das gestantes, o que culmina na aderência desta, ao parto que é indicado pelo seu médico ou, por acreditar em fatos equivocados que são propagados por uma cultura que massifica e propaga o parto cesariano, ainda que este seja menos benéfico que o parto natural, tanto para a mãe, quanto para o bebê (ZANARDO, 2017).

BIOÉTICA E BIODIREITO EM CONVERGÊNCIA: MASSIFICAÇÃO DO PARTO CESARIANO E AS IMPLICAÇÕES PARA A QUALIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

A partir do momento em que a parto cirúrgico passa a se tornar mais recorrente, inicia-se um processo de mitigação do parto natural. Isso acontece pelo fato de que o parto natural passa a ser propagado como algo complexo, dolorido e desnecessário frente à possibilidade de se ter um parto com anestesia, de modo planejado e mais rápido. Tal perspectiva é, em verdade, extremamente superficial e desalinhada da realidade do parto natural e sua

vantagem extremamente alargada frente ao parto cesariano, tanto para mãe, quanto para a criança (AMORIM, 2010).

O parto natural é desaconselhado e desmotivado por diversos obstetras, o que é algo que fere diretamente a ética profissional, uma vez que o parto natural é, em regra a melhor opção, sendo desaconselhado em hipóteses excepcionais, sendo, estas, referentes aos casos em que se tenha por risco a vida e a saúde da mão e/ou do embrião. Ainda assim, estudos e casos concretos apontam resultados que vão em desencontro a algumas hipóteses que eram, em regra, consideradas indicativo para parto cesariano (AMORIM, 2010).

Uma das hipóteses em que se tem indicação para parto cesariano é quando o bebê não realiza a rotação, permanecendo em posição pélvica em vez de posição encefálica. Contudo, é possível que haja a rotação do bebê através da Versão Cefálica Externa (VCE), que é uma manobra realizada sobre a barriga para realizar a rotação do bebê, de modo que seja possível e seguro a realização do parto natural. Outra hipótese é quando o cordão umbilical está envolto no pescoço do bebê; se antes essa era consideração uma hipótese de restrição ao parto cesariano, hoje, estudos e práticas demonstram que é totalmente possível o parto seguro para o bebê que se encontra nesta situação (CAMÕES, 2012).

Além do que é expressamente previsto como contraindicação para parto normal, tem-se ainda as corriqueiras informações transmitidas de boca a boca, que são, por vezes, repassadas até por profissionais da saúde de maneira equivocada, como a afirmação de que "mulher com estrutura corporal reduzida não tem condições de parir naturalmente", "primíparas, necessariamente, sofrerão a episiotomia", "mulheres com cesáreas antecedentes não podem realizar o parto natural". Essas e outras falácias são, comumente e erroneamente, transmitidas com a finalidade de desencorajar e desviar a mulher de um direito básico, vinculado a liberdade de escolha do próprio parto, bem como, implica na ausência de

integralidade do direito à saúde, vinculado à criança, tendo em vista os diversos benefícios que o parto natural pode transmitir ao bebê (AMORIM, 2010).

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), em sua redação, faz a seguinte previsão:

> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Ao prever o direito ao nascimento sadio e harmonioso, entende-se que o nascimento deve ser o mais sadio possível e o mais harmonioso possível. Desta maneira, a via parto não poderá ser imposta a parturiente, entretanto, ao se tratar da efetivação máxima da saúde da criança, é necessário que haja o incentivo do parto natural e a educação dirigida ao parto para as gestantes, impulsionando as mulheres a realizar uma escolha baseada em fatos e estudos, fazendo valer sua autonomia e liberdade, não condicionada à cultura de massificação do parto cesariano, que vai a desencontro ao que é mais benéfico à parturiente e ao bebê (GULLO *et al.*, 2011).

Quando o ECRIAD prevê o nascimento harmonioso, é exibida a ideologia que contorna o contexto do parto humanizado, de modo que as condições do parto e o ambiente onde este ocorre, venham a ser propícios para a chegada do bebê que estava, até então, adaptado as condições intrauterinas. Ainda no ECRIAD, está presente a previsão de liberdade de escolha da gestante quanto a via de parto, bem como o parto humanizado, conforme dispõe o artigo 8º, *caput* e em seu §2º:

> Art. 8 ºÉ assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.
>
> § 2 º–Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher (BRASIL, 1990).

Deste modo, é imprescindível o direito de escolha da parturiente, respeitando o direito à liberdade e a autonomia da gestante. A atenção deve ser integral, o que inclui a apresentação devida das hipóteses de parto e suas devidas considerações, a fim de fazer valer a real vontade da parturiente. O parto humanizado, além de promover o nascimento harmonioso ao nascituro, deve também proporcionar a realização dos desejos e anseios maternos, sendo incompatível qualquer ato de natureza violenta no meio obstétrico. Deste modo, a realização de práticas como: cesárea compulsória, episiotomia sem consentimento, manobra de *Kristeller,* imposição da posição de parir e outras mais, são atos que vão contra o que é assegurado em legislação (GULLO *et al.*, 2011).

Diversos direitos são ainda omitidos da mulher ou, por vezes, negligenciados, como a realização do plano de parto, que é o documento preparado pela gestante e entregue ao ingressar no hospital ou ao médico obstetra. Neste documento, devem estar especificadas as vontades da parturiente referentes aos procedimentos que serão realizados, bem como as condições em que deseja parir e receber a criança. Outro direito que, por vezes, é sucumbido, é o direito de ter um acompanhante para assistir ao parto, sendo que a negação de tal direito decorre, principalmente, por parte

de médicos que realizam condutas que são consideradas como violência obstétrica, a fim de omitir suas condutas (GULLO *et al.*, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante a discussão supracitada, é nítido o intuito do legislador ao instituir o ECRIAD: a equidade de direitos entre crianças e adultos, compreendendo às crianças a sua intrínseca característica de vulnerabilidade. Por assim ser, a própria Constituição Federal de 1988 se atentou em salvaguardar, de modo especial, o direito das crianças, entre os quais se incluem o direito à saúde, sendo este, o foco da dissertação. Embora haja legislação que tenha por objetivo a equidade das crianças aos adultos, é notória a emergência do debate acerca da posição em que as crianças ainda se encontram na sociedade.

Fruto de uma estrutura hierarquizada da família, a cultura de colocar a criança em posição de submissão ainda vigora na sociedade. Embora na família contemporânea o pilar mais estruturado seja a afetividade, a propagação de uma estrutura horizontal da família, onde o respeito é mútuo, ainda é encarada como um objetivo desafiador de se atingir.

Quando a discussão versa sobre a saúde da criança em face da via de parto, pode-se vincular a significativa presença da cirurgia no campo obstétrico com a mitigação do fomento a integralidade da saúde da criança. Entendidos os mecanismos de parto natural, bem como sua relação direta ao bom nascimento e desenvolvimento da criança, entende-se por necessário a promoção de políticas públicas, eficazes, para a oferta de informação às gestantes e o estímulo ao

parto natural, haja vista sua essencialidade e singularidade para a saúde da gestante e do bebê.

Desta feita, se evidencia, ainda, a necessidade de os profissionais da saúde adotar condutas éticas, profissionais e humanitárias, a fim de levar até as gestantes acesso a informações científicas acerca das vias de parto, bem como uma conduta adequada no momento do parto, a fim de mitigar os casos de violência obstétrica, muito presente na cultura brasileira. Além disso, é entendido como fundamental, o método humanizado em condutas vinculadas à obstetrícia, a fim de garantir o nascimento saudável e harmonioso, indo a encontro do melhor interesse da criança e da parturiente.

REFERÊNCIAS

AMIN, A. R. "Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente". *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

AMORIM, M. M. R. *et al.* "Indicações de Cesariana Baseada em evidências: parte 1". **Femina**, vol. 8, n. 38, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/10/2021.

CAMÕES, S. J. S. "Versão Cefálica Externa: uma revisão das complicações e taxa de sucesso". **Repositório Aberto da Universidade do Porto** [19/03/2012]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt>. Acesso em: 20/10/2021.

GULLO, C. E. *et al.* "Cesárea Eletiva no Brasil: imposição da autonomia da mulher ou do poder médico?". **Revista Enfermagem**, vol. 10, n. 6, 2011.

MABUCHI, A. S.; FUSTINONI, S. M. "O significado dado pelo profissional de Saúde para trabalho de parto e parto humanizado". **Acta Paulista de Enfermagem**, vol. 21, n. 3, 2008.

MENDES, M. P. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90** (Dissertação de Mestrado em Direito). São Paulo: PUC, 2006.

OLIVEIRA, S. M. J. V. *et al.* "Tipo de Parto: Expectativas das Mulheres". **Revista Latino-Americana de Enfermagem,** vol. 10, n. 5, 2002.

SCARTON, J. *et al*. "'No final compensa ver o rostinho dele': vivências de mulheres-primíparas no parto normal". **Revista Gaúcha de Enfermagem**, vol. 36, novembro, 2015.

VELHO, M. B. *et al.* "Parto normal e cesárea: representações sociais de mulheres que os vivenciaram". **Revista Brasileira de Enfermagem**, vol. 67, n. 2, 2014.

VERONESE, J. R. P. "A proteção integral da criança e do adolescente no Direito Brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 79, n. 1, 2013.

ZANARDO, G. L. P. *et al.* "Violência Obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia e Sociedade**, vol. 29, 2017.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES



Tauã Lima Verdan Rangel

Graduado em Direito. Mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-doutor em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Docente da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC).

E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



Jessiane Schitini Cabral

Graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel.

Email: sisa-cabral@hotmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimode 50 laudas. O texto deverá estarobrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores /organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: http://ioles.com.br/editora

Copyright © Editora IOLE
2022

CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ http://ioles.com.br/editora

+ 55 (95) 981235533

eloisenhoras@gmail.com

Copyright © Editora IOLE
2022